



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

MARIA EDUARDA CAETANO KÖNIG

**DIREITO DE ALIMENTOS NA FAMÍLIA ANAPARENTAL À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Tubarão

2021

MARIA EDUARDA CAETANO KÖNIG

**DIREITO DE ALIMENTOS NA FAMÍLIA ANAPARENTAL À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientadora: Prof. Terezinha Damian Antonio, MSc.

Tubarão

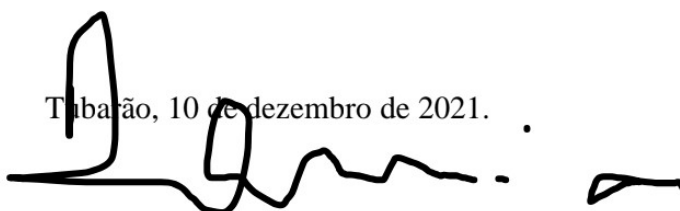
2021

MARIA EDUARDA CAETANO KÖNIG

**DIREITO DE ALIMENTOS NA FAMÍLIA ANAPARENTAL À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 10 de dezembro de 2021.



Professora e orientadora Terezinha Damian Antonio, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Cristiano de Souza Selig, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Fábio Borges, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Aos meus pais, familiares, amigos e a todos que
contribuíram para a minha trajetória acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela minha vida e por me guiar em todos os momentos.

Aos meus pais, Valeria Caetano e Julankester König, pela educação que me deram, pelo incentivo e apoio em todos os meus sonhos, assim como aos meus irmãos e familiares, em especial ao Fernando Caetano König.

À minha noiva Ana Clara Jacintho Cardoso, que esteve ao meu lado desde o início do curso, por sempre ter me dado suporte e forças para alcançar meus objetivos pessoais e acadêmicos.

À minha querida professora e orientadora Terezinha Damian Antonio pela paciência, dedicação e conhecimentos transmitidos, que me permitiram desenvolver a presente monografia da melhor forma.

Às minhas amigas e colegas de curso, Joyce dos Passos dos Santos e Laura Anderson de Oliveira, pela amizade e colaboração durante todos esses anos.

Aos advogados Alexandre Francisco Gesser e Rosilaine da Silva, por tudo que me ensinaram acerca da prática jurídica.

Por fim, a todos os professores do curso de Direito e todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a minha formação.

O fato é que a família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. (DIAS, 2016, p. 28).

RESUMO

OBJETIVO: Analisar a possibilidade de fixação de alimentos na família anaparental no ordenamento jurídico brasileiro. **MÉTODO:** Trata-se de pesquisa exploratória e abordagem qualitativa; quanto ao procedimento de coleta de dados, classifica-se como pesquisa bibliográfica e documental, pois se baseou em legislação, doutrina e jurisprudência. **RESULTADOS:** Antigamente, a família era fundada no casamento entre homem e mulher, todavia, com a CF/88, houve uma revolução no âmbito do Direito de Família, onde a família passou a se basear na igualdade e afetividade. O rol constitucional familiar é meramente exemplificativo, pois existem outros tipos de famílias, como a família anaparental, que é constituída sem a presença de ascendentes, caracterizada pelo convívio entre parentes ou pessoas, com laços de afetividade, identidade de propósitos, caráter de permanência e ausência de conotação sexual. Os alimentos são prestações que objetivam satisfazer as necessidades vitais daquele indivíduo que não pode provê-las por si, tendo como pressupostos o vínculo de parentesco, necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Tal instituto tem relação com os princípios da solidariedade familiar e da pluralidade das entidades familiares. **CONCLUSÃO:** Verificou-se que há uma lacuna na legislação acerca dos alimentos na família anaparental, há divergência na doutrina e escassez na jurisprudência brasileira sobre o tema, utilizando as decisões por analogia. Concluiu-se que é possível fixar alimentos na família anaparental à luz do ordenamento jurídico brasileiro, pois é reconhecida como entidade familiar, goza de pleno status de família e deve produzir efeitos jurídicos, incluindo alimentos, com base nos princípios constitucionais da solidariedade familiar e da pluralidade das entidades familiares.

Palavras-chave: Alimentos. Família. Anaparental.

ABSTRACT

OBJECTIVE: To investigate the possibility of food maintenance in the *anaparental* family on the Brazilian legal order. **METHOD:** It's an exploratory research of qualitative approach. In terms of the data collecting procedure, it classifies as a bibliographic and documentary research, since it's based on legislation, doctrine and case law. **RESULTS:** In the past, the family was founded within a woman-man marriage, however, with the CF/88, a revolution happened in the Family Law and family started being based on equality and affectivity. The constitutional family list is merely illustrative as there are other types of families, like the *anaparental* family, composed without the presence of parents and characterized by the coexistence of relatives or people with affective ties, purpose identity, stability and lack of sexual connotation. Foods are provisions that seek to satisfy the vital necessities of individuals that cannot provide for themselves, presuming kinship, necessity, possibility and proportionality. Such an institute is related to the principles of family solidarity and the plurality of family entities. **CONCLUSION:** It was found that there is an absence in the law about food in the *anaparental* family, there is also divergence in the doctrine and deficiency in the Brazilian law about this subject, using analogy arrangements. In conclusion, it is possible to maintain food in the *anaparental* family under the light of the Brazilian legal order, since it is recognized as a family entity, it has family status and has to produce legal effects, including alimony, based on the constitutional principles of family solidarity and the plurality of family entities.

Keywords: Foods. Family. Anaparental.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

BDJur – Biblioteca Digital Jurídica

BDTD – Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações

CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

DF – Distrito Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

LA – Lei de Alimentos

MG – Minas Gerais

REsp – Recurso Especial

RIUNI – Repositório Institucional da Universidade do Sul de Santa Catarina

RJ – Rio de Janeiro

RS – Rio Grande do Sul

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SP – São Paulo

TJ's – Tribunais de Justiça

V/Lex – Biblioteca Virtual vLex Global

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O INSTITUTO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .	16
2.1	EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA.....	16
2.2	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA	22
2.3	TIPOS DE FAMÍLIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	27
3	O INSTITUTO DOS ALIMENTOS	35
3.1	EVOLUÇÃO E CONCEITO	35
3.2	CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS	39
3.3	PRESSUPOSTOS DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR	43
3.4	SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	45
3.5	AÇÃO DE ALIMENTOS.....	48
3.6	COBRANÇA DE ALIMENTOS	50
4	ALIMENTOS NA FAMÍLIA ANAPARENTAL	54
4.1	CONFIGURAÇÃO E RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA ANAPARENTAL	54
4.2	PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR E DA PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES E OS ALIMENTOS	57
4.3	ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS NA FAMÍLIA ANAPARENTAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA.....	61
5	CONCLUSÃO	68
	REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

Essa monografia trata acerca dos alimentos na família anaparental.

No Brasil, desde a colonização até meados do século XX, a família era organizada pelo modelo patriarcal, derivada do modelo tradicional romano. (DONIZETTI; QUINTELLA, 2017). Desta forma, o núcleo familiar tinha como base o homem casado, com filhos, que exercia poder sobre os membros da família, ou seja, existia submissão a uma figura masculina central, chamado pai de família. (DONIZETTI; QUINTELLA, 2017).

Após o século XX, o Direito de Família passou por diversas transformações, especialmente com o advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe uma revolução a partir de três eixos: “a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres.” (MADALENO, 2020, p. 50). Com tais mudanças, o Código Civil de 2002 também foi aprovado com algumas inovações no tocante ao Direito de Família, mas segundo Donizetti e Quintella (2017), o avanço foi mais retraído.

De acordo com o texto constitucional vigente, a família tem proteção especial do Estado, sendo considerada o suporte da sociedade, conforme disposto em seu art. 226. (BRASIL, 1988). O mencionado dispositivo legal também se refere ao casamento civil, união estável e família monoparental, no entanto, tem predominado na doutrina e na jurisprudência que o rol constitucional familiar é meramente exemplificativo (*numerus apertus*) e não taxativo (*numerus clausus*), ou seja, é possível o reconhecimento de outros tipos de família. (DIAS, 2009; FARIAS; ROSENVALD, 2008; LÔBO, 2008 *apud* TARTUCE, 2020).

Sendo assim, ampliando o conceito de família, destacam-se os seguintes arranjos familiares, de acordo com Dias (2016): a) família matrimonial; b) família informal; c) família homoafetiva; d) família paralela ou simultânea; e) família poliafetiva; f) família monoparental; g) família anaparental; h) família composta, pluriparental ou mosaico; i) família natural, extensa ou ampliada; j) família substituta; e k) família eudemonista.

Veja-se, portanto, que atualmente a família tem outro perfil, além dos parâmetros trazidos pela Constituição Federal de 1988. As novas categorias fundam-se nos pilares da afetividade, pluralidade, repersonalização e do eudemonismo, inclusive, a tendência é de que tais construções sejam utilizadas em todos os âmbitos, de forma complementar com as outras legislações. (DIAS, 2016; TARTUCE, 2020).

Dentre outros princípios do Direito de Família, tem-se o princípio da afetividade, uma vez que o afeto é considerado como o principal fundamento das relações familiares, movidas pelo sentimento e pelo amor, bem como decorrente da dignidade humana e da solidariedade. (TARTUCE, 2020). Deste modo, os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos vínculos afetivos, apesar de haver a possibilidade de um prevalecer sobre o outro, ocorre que o afeto pode partir de relações de convivência entre casais ou entre parentes, considerando que existem outras entidades familiares além do casamento. (MADALENO, 2020).

A família anaparental é reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que nela inexistente a presença de ascendentes/pais, tratando-se da “convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito”. (DIAS, 2016, p. 216). Compreende tanto a família constituída por pessoas com parentesco, por exemplo, apenas entre irmãos, quanto por pessoas que não são parentes, como duas amigas idosas.

Nesse caso, não basta a reunião amorfa entre os indivíduos, os vínculos existentes entre eles devem ter caráter de permanência com laços de afetividade. (VENOSA, 2020). Dias (2016) destaca que a diferença de gerações não pode servir de critério para que se reconheça uma estrutura familiar. Ainda, para a autora, “não é a verticalidade dos vínculos parentais em dois planos que autoriza reconhecer a presença de uma família merecedora da proteção jurídica.” (DIAS, 2016, p. 216).

Ademais, sendo reconhecida a entidade familiar, existem efeitos jurídicos que dela decorrem. No entanto, cumpre ressaltar que a legislação vigente é omissa quanto a eventual direito alimentar, sucessório ou previdenciário no âmbito da família anaparental.

O direito de alimentos está previsto no Código Civil (arts. 1.694, 1.696 e 1.697), onde se destaca quanto a quem cabe a obrigação de prestar alimentos. (BRASIL, 2002). Observa-se que não há dispositivo legal expresso que discorra acerca da possibilidade de se fixar alimentos na família anaparental, apesar de mencionar a obrigação entre irmãos, não se refere a esses enquanto no arranjo anaparental:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

[...]

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. (BRASIL, 2002).

Da mesma forma, Madaleno (2020, p. 60) ressalta que a entidade familiar anaparental não foi contemplada pelo reconhecimento legal dos efeitos jurídicos no âmbito de alimentos:

Havido como entidade familiar anaparental, esse núcleo que se ressentia da presença de uma relação vertical de ascendência e que pode reunir parentes ou pessoas sem qualquer vínculo de parentesco, mas com uma identidade de propósitos, não foi contemplado pelo reconhecimento legal de efeitos jurídicos na ordem sucessória, e até mesmo no âmbito de alimentos. Evidentemente pode alcançar os efeitos de uma sociedade de fato se demonstrada a aquisição patrimonial pelo efetivo esforço comum, mas na atualidade não existe qualquer possibilidade legal de presumir esse esforço comum tão somente pela ostensiva e duradoura convivência, como por igual, não existe qualquer previsão de direito alimentar, embora o Código Civil reconheça essa obrigação entre os parentes e irmãos, que são credores e devedores de alimentos por serem irmãos, e não por constituírem uma relação familiar anaparental.

No entanto, no julgamento do Recurso Especial nº 1.217.415/RS pelo Superior Tribunal de Justiça, onde se discutiu a possibilidade de adoção conjunta por duas pessoas que não conviviam em casamento ou união estável, no caso em concreto, dois irmãos, a Ministra Relatora Nancy Andrichi entendeu como válida a adoção pleiteada, em razão do reconhecimento da família anaparental e do seu status de família, dando base para a possibilidade de aplicação dos efeitos jurídicos dela decorrentes, conforme ementa parcialmente transcrita abaixo:

Civil. Processual civil. Recurso especial. Adoção póstuma. Validade. Adoção conjunta. Pressupostos. Família anaparental. Possibilidade. [...] O fim expressamente assentado pelo texto legal - colocação do adotando em família estável - foi plenamente cumprido, pois os irmãos, que viveram sob o mesmo teto, até o óbito de um deles, agiam como família que eram, tanto entre si, como para o então infante, e naquele grupo familiar o adotado se deparou com relações de afeto, construiu - nos limites de suas possibilidades - seus valores sociais, teve amparo nas horas de necessidade físicas e emocionais, em suma, encontrou naqueles que o adotaram, a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social que hoje faz parte. Nessa senda, a chamada família anaparental - sem a presença de um ascendente -, quando constatado os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares descritos no art. 42, § 2, do ECA. Recurso não provido. (BRASIL, 2012).

Desta forma, a presente monografia pretende analisar a possibilidade de fixação de alimentos na família anaparental, em razão da divergência na doutrina e jurisprudência, bem como em virtude da ausência de dispositivo legal sobre a temática, que por certo acarretam

inseguranças jurídicas. Desse modo, busca-se resposta para a seguinte pergunta de pesquisa: **É possível fixar alimentos na família anaparental à luz do ordenamento jurídico brasileiro?**

Nessa perspectiva, essa monografia encontra justificativas para a sua realização, como as que se expõem. Na atualidade, os arranjos familiares reconhecidos no Direito de Família são diversos, os quais têm como base, não somente o casamento ou a união estável, mas também laços afetivos, por exemplo a família anaparental. Todavia, a legislação vigente não dispõe acerca desse tipo de família ou dos efeitos jurídicos decorrentes do seu reconhecimento, como o direito de alimentos, deixando seus membros desamparados. Assim, este trabalho é de extrema relevância para a família, já que buscou analisar a possibilidade de fixação de alimentos na família anaparental. Além disso, trata-se de uma temática nova, pouco estudada, razão pela qual é importante para a sociedade no geral, bem como para o meio profissional, especialmente para os operadores do Direito e estudiosos da área do Direito de Família, pois esta monografia poderá contribuir para que discutam acerca dos alimentos na família anaparental em sua prática jurídica e/ou estudos.

O estudo é importante para a autora, pois se vê diante de diversos tipos de família em sua realidade, que muitas vezes até desconhece que aquela união possui reconhecimento como família. Inclusive, possui um exemplo próximo de irmãos idosos, solteiros, com pais já falecidos, onde existe a convivência com identidade de propósito. Ademais, trata-se de uma área do conhecimento que a autora tem afinidade e admiração, por tratar das relações de afeto e amor entre as pessoas, independentemente da forma que é composta.

Apesar da família anaparental ser reconhecida como entidade familiar, ainda não se dispõe de estudos científicos com enfoque na possibilidade de fixação de alimentos neste âmbito. Ressalta-se que, após busca junto à diversas plataformas, como o Repositório Institucional da UNISUL (RIUNI), BDTD, BDJur, Periódicos CAPES e V/Lex, não foram encontrados estudos referentes ao direito de alimentos na família anaparental. Sendo que, no RIUNI, apenas verificou-se a monografia intitulada como “análise sobre a aplicação do direito sucessório na família anaparental no ordenamento jurídico brasileiro” (SILVA, 2020), no entanto, o referido estudo possui foco em outro efeito jurídico da família anaparental.

Sendo assim, o presente trabalho mostra-se relevante, principalmente, no meio prático do Direito e no âmbito social e acadêmico, em razão da inovação, da escassez de estudos sobre o tema, podendo contribuir ainda para futuras abordagens.

Ante o exposto, essa monografia tem por objetivo geral: **analisar a possibilidade de fixação de alimentos na família anaparental no ordenamento jurídico brasileiro.** Para se

alcançar esse propósito, foram elencados os seguintes objetivos específicos: a) apresentar a evolução do conceito de família no direito brasileiro até a contemporaneidade; b) descrever os princípios constitucionais norteadores do Direito de Família; c) mostrar os novos modelos de família no ordenamento jurídico brasileiro; d) definir o instituto dos alimentos quanto às características, pressupostos, sujeitos e pretensão ao direito; e) evidenciar os elementos de configuração e reconhecimento da família anaparental no ordenamento jurídico brasileiro; f) relacionar os princípios da solidariedade familiar e da pluralidade das entidades familiares com o instituto dos alimentos e g) analisar a possibilidade de fixação de alimentos na família anaparental, com base nos princípios da solidariedade familiar e da pluralidade das entidades familiares e nos entendimentos legais, doutrinários e jurisprudenciais.

Destaca-se que o delineamento dessa monografia apresenta as seguintes características, como se expõem. O estudo classifica-se quanto ao nível ou objetivos, como pesquisa exploratória, que segundo Marcomim e Leonel (2015, p. 12) são aquelas pesquisas que “visam a aproximar o pesquisador de um problema pouco conhecido ou sobre o qual se tenha pouca familiaridade”. Desta forma, buscou-se com essa pesquisa compreender os aspectos que envolvem o direito de alimentos na família anaparental, para obter maior familiaridade acerca do tema, uma vez que foi pouco abordado até o momento.

Quanto à abordagem, trata-se de pesquisa qualitativa, definida por Minayo (2007, p. 21 *apud* MARCOMIM; LEONEL, 2015, p. 28), como sendo aquela que:

[...] se ocupa com um nível de realidade que não pode ou não deveria ser quantificado. Ou seja, ela trabalha o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes. Esse conjunto de fenômenos é entendido aqui como parte da realidade social, pois o ser humano se distingue não só por agir, mas por pensar sobre o que faz e por interpretar suas ações dentro e a partir da realidade vivida e partilhada com seus semelhantes.

Desse modo, esse estudo teve como base a legislação vigente e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais e, portanto, trata de aspectos da realidade que não podem ser quantificados, voltado para os significados, motivações e valores.

Por fim, quanto ao procedimento utilizado para a coleta de dados, o estudo utilizou a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, pois a análise foi feita em legislação, doutrina e jurisprudência. Desse modo, foram utilizadas, respectivamente, informações de fontes secundárias e de fontes primárias de dados.

A pesquisa bibliográfica trata de consulta à bibliografia já existente, ou seja, que já foi publicada em revistas, livros, publicações avulsas e outros meios, assim, o pesquisador

investigará de forma direta o que já foi escrito sobre determinado assunto. (LAKATOS; MARCONI, 1983 *apud* MARCOMIM; LEONEL, 2015). Já a pesquisa documental utiliza como fonte a documentação, a qual fornece dados ou informações que contribuem para a análise do problema. (MOTTA, 2012 *apud* MARCOMIM; LEONEL, 2015).

Importante esclarecer que as fontes primárias são as que não receberam tratamento analítico efetivo (pesquisa documental), e nas secundárias já houve referida análise (pesquisa bibliográfica). Sendo assim, através da técnica de documentação bibliográfica, comumente chamada de fichamento, foi feita a identificação dos assuntos abordados (leitura exploratória), após, o material foi selecionado (leitura seletiva), ao passo que se buscou compreender a temática (leitura analítica) e, por fim, a partir da referida análise, a autora obteve uma posição acerca do tema (leitura interpretativa).

Desse modo, enquanto a pesquisa bibliográfica baseou-se na doutrina dos principais autores da área, a pesquisa documental decorreu da legislação pertinente ao tema e da jurisprudência. Foram consideradas as principais doutrinas para esse estudo: Dias (2016); Gonçalves (2019); Madaleno (2020) e Tartuce (2020). Em relação à legislação, destacou-se o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988). Ainda, com relação à pesquisa de jurisprudência, as decisões foram obtidas junto ao site JusBrasil, em razão do segredo de justiça, ao passo que se utilizou as palavras-chave “família anaparental”, “alimentos entre irmãos” e “irmãos solteiros e entidade familiar”, com os filtros “STJ”, “TJ’s” e “STF”, sendo que foram selecionadas 07 (sete) decisões, utilizadas por analogia em razão da escassez de decisões sobre o tema específico.

Desse modo, essa monografia conta com cinco capítulos. O primeiro traz a introdução, onde se expõem o tema, o problema, a justificativa, os objetivos e o delineamento da pesquisa. O segundo trata acerca do instituto da família, com a evolução do conceito de família, os princípios constitucionais do Direito de Família e os tipos de família existentes no ordenamento jurídico brasileiro. O terceiro aborda o instituto dos alimentos, especificando a sua evolução, conceito, características, pressupostos, sujeitos, bem como acerca da ação e cobrança de alimentos. O quarto aborda acerca dos alimentos na família anaparental, especialmente sobre a configuração e reconhecimento desse tipo de família, sobre a relação dos princípios da solidariedade familiar e pluralidade das entidades familiares e os alimentos, e por último, traz a análise da possibilidade de fixação de alimentos na família anaparental, segundo a legislação, doutrina e jurisprudência brasileira. Por fim, o quinto capítulo que mostra a conclusão do estudo, além das referências.

2 O INSTITUTO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Esse capítulo refere-se ao instituto da família, destacando-se a evolução conceitual, os princípios constitucionais norteadores do Direito de Família e os arranjos familiares existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Na sociedade brasileira, desde a colonização até metade do século XX, prevaleceu o modelo de família patriarcal, derivada do modelo tradicional romano, no qual o núcleo familiar girava em torno de um homem casado, que comandava a mulher, os filhos e, eventualmente, até seus pais e irmãos. (DONIZETTI; QUINTELLA, 2017). A concepção de família era fundada no casamento entre um homem e uma mulher, ou seja, possuía uma estrutura pré-definida. (DONIZETTI; QUINTELLA, 2017).

Assim como no modelo romano originário, a família patriarcal no Brasil era definida por ser um núcleo centralizado em uma figura masculina, chamada de pai de família, sendo “composto de uma mulher – dona de casa, submissa à autoridade do marido – e dos filhos”. (DONIZETTI; QUINTELLA, 2017, p. 865). Gonçalves (2019, p. 34) leciona que a família brasileira foi influenciada pelo modelo de família romana, assim como pela família canônica e germânica:

Podemos dizer que a família brasileira, como hoje é conceituada, sofreu influência da família romana, da família canônica e da família germânica. É notório que o nosso direito de família foi fortemente influenciado pelo direito canônico, como consequência principalmente da colonização lusa. As Ordenações Filipinas foram a principal fonte e traziam a forte influência do aludido direito, que atingiu o direito pátrio. No que tange aos impedimentos matrimoniais, por exemplo, o Código Civil de 1916 seguiu a linha do direito canônico, preferindo mencionar as condições de invalidez.

Esse modelo patriarcal estava impregnado na legislação brasileira, especialmente no Código Civil de 1916, que em suas disposições originárias trazia uma perspectiva discriminatória da família, resumindo-a ao casamento. (DIAS, 2016). Além disso, o Código tratava da capacidade relativa da mulher, a indissolubilidade do matrimônio, fazendo uma diferenciação entre os membros da família e trazia qualificações preconceituosas acerca dos indivíduos que se uniam sem o casamento, bem como aos filhos que eram frutos dessa relação.

(BRASIL, 1916). Ainda, o artigo 233 da codificação, de forma expressa, designava que o marido era o único chefe da sociedade conjugal. (BRASIL, 1916).

De acordo com Donizetti e Quintella (2017, p. 866), “outro marco do modelo que vigeu por anos a fio entre nós foi a formação da família pelo casamento, religioso e civil ou apenas civil, em uma fase posterior.” Dessa maneira, a única forma de constituição da família considerada legítima era pelo matrimônio, sendo ilegítima a formada de modo diverso, incluindo as fundadas em relações de afeto. (BARRETO, 2013). Alves (2006, p. 1) explica que isso ocorreu devido à grande influência do cristianismo no Brasil e em razão da solenidade do ato:

A escolha do casamento como meio único de constituição da família deu-se por dois motivos essenciais. O primeiro foi o fato de, em decorrência da sociedade brasileira sempre ter tido a propensão de cultivar as tradições cristãs, tal instituto já se encontrar impregnado na cultura nacional. O segundo motivo reside na solenidade e publicidade inerentes ao rito matrimonial: essas características, por certo, gerariam uma segurança jurídica, a qual era favorável à manutenção do compromisso assumido pelos nubentes.

Ao longo do século XX, a família passou por uma evolução que forçou alterações no âmbito legislativo, dentre outras, foi promulgada a Lei nº 883 de 1949, que reconhecia os filhos ilegítimos, inclusive, a igualdade de seus direitos independentemente da forma de filiação. Em 1962, entrou em vigor a Lei nº 4.121, também conhecida como Estatuto da Mulher Casada, a qual revogou vários dispositivos do Código Civil de 1916, oportunidade em que a mulher casada passou a ter plena capacidade, e dentre outros direitos, obteve o de exercer o poder familiar. Ademais, também foi instituído o divórcio com a Emenda Constitucional nº 09 e a Lei nº 6.515 de 1977, na vigência da Constituição Federal de 1967, pondo fim à indissolubilidade do casamento. (BARRETO, 2013; DIAS, 2016).

No entanto, foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que houve a verdadeira revolução no âmbito do Direito de Família, marcando o início da mudança jurídica do conceito de família no Brasil. (MADALENO, 2020). Segundo o autor, tal transição teria ocorrido a partir de três eixos: o da família plural – com o casamento, união estável e a monoparentalidade familiar –, a igualdade entre os filhos e a igualdade entre o homem e a mulher.

A Constituição Federal dispõe, no *caput* do artigo 226, que a família tem proteção especial do Estado, uma vez que é o pilar da sociedade. (BRASIL, 1988). No mesmo dispositivo legal, trouxe a proteção à família formada pelo casamento, à união estável entre homem e mulher e ao arranjo familiar constituído por qualquer dos pais e seus descendentes, também

chamada de família monoparental. Ademais, consagrou a igualdade entre homens e mulheres, consoante o disposto no § 1º ao § 5º do referido artigo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988).

A CF/88 também instaurou a igualdade no âmbito da filiação, garantindo, portanto, direitos igualitários aos filhos havidos ou não do casamento, ou por adoção, conforme disposição do § 6º do artigo 227: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988). Ademais, a Constituição Federal dispôs no § 7º do artigo 226, que o planejamento familiar é livre escolha do casal, ao passo que compete ao Estado proporcionar recursos educacionais e científicos para tanto, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. (BRASIL, 1988). E não menos importante, também garantiu o direito à assistência direta a cada integrante da família, conforme § 8º do mesmo dispositivo constitucional, assim “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988), incumbindo aos órgãos e instituições sociais efetivarem a norma constitucional.

Em 2002, entrou em vigor a Lei nº 10.406, que instituiu o novo Código Civil. Ocorre que nesse caso o avanço foi mais tímido, Donizetti e Quintella (2017) referem-se até mesmo a um retrocesso, em razão das ideias antiquadas da comissão que elaborou a codificação, pois não trouxe avanços no ramo do Direito de Família, limitando-se ao reconhecimento como entidade familiar somente àquela formada pelo casamento, a união estável entre homem e mulher e a família monoparental. Para Lôbo (2021), o novo Código Civil derivou da harmonia entre dois paradigmas contrários, o do Projeto de Lei de 1969-1975 e o da Constituição Federal de 1988, e por esse motivo, deu tratamento confuso ao Direito de Família:

O paradigma do Projeto de 1969-1975 era a versão melhorada do que prevaleceu no Código Civil de 1916, fundado na família hierarquizada e matrimonial, no critério da legitimidade da família e dos filhos, na desigualdade entre cônjuges e filhos, no

exercício dos poderes marital e paternal. Já o paradigma da Constituição de 1988 aboliu as desigualdades, os poderes atribuídos ao chefe da família, o critério da legitimidade e a exclusividade do matrimônio. A adaptação do texto originário do Projeto ao paradigma constitucional implicou mudanças profundas, mas que deixaram resíduos do anterior, impondo-se a constante hermenêutica de conformidade com a CF/1988. Em razão disso, logo após sua entrada em vigor, vários projetos de lei procuraram corrigi-lo, modificando, acrescentando ou suprimindo matérias, total ou parcialmente. (LÓBO, 2021, p. 20).

Assim, apesar das atualizações feitas, o Código Civil já entrou em vigor desatualizado:

O Código Civil, pelo tempo que tramitou e pelas modificações profundas que sofreu, já nasceu velho. Procurou atualizar os aspectos essenciais do direito de família, mas não deu o passo mais ousado, nem mesmo em direção aos temas constitucionalmente consagrados: operar a subsunção, à moldura da norma civil, de construções familiares existentes desde sempre, embora completamente ignoradas pelo legislador infraconstitucional. (DIAS, 2016, p. 27).

Destarte, em razão das diversas modificações, desde a criação do Projeto de Lei em 1975 até a sua aprovação, ocorreram transformações quanto aos novos arranjos familiares na sociedade brasileira, que acabaram materializando-se sem que o Código pudesse proteger seus direitos. (MADALENO, 2020). Em virtude disso, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) elaborou o Projeto de Lei nº 2.285/2007, a fim de criar o Estatuto das Famílias, buscando solucionar os conflitos e demandas no âmbito familiar, com base no afeto, cuidado, pluralidade e solidariedade. (MADALENO, 2020).

Para Venosa (2020, p. 8), “não ousou, porém, o Código de 2002 abandonar arraigados princípios clássicos da família patriarcal, para compreender os novos fenômenos da família contemporânea, algo que o Estatuto das Famílias busca com sucesso (Projeto nº 2.285/2007).” Na atualidade, ainda se visualiza certa luta para promulgar uma legislação que amplie a disciplina jurídica da família ao núcleo constituído pela união de indivíduos fundado em laços de afetividade. (DONIZETTI; QUINTELLA, 2017).

De qualquer forma, especialmente com o advento da Constituição Federal de 1988, o modelo de família tradicional passou a ser uma comunidade baseada na igualdade e afetividade. (BARRETO, 2013). Para Venosa (2020), o afeto, seja com ou sem liames biológicos, deve ser o aspecto mais amplo da família, abandonando o sistema patriarcal anterior, sempre em favor da dignidade humana, pois antigamente não existia compromisso com o afeto e com a felicidade. Ainda acerca do afeto nas relações familiares, Pereira (2017, p. 57) leciona que:

Os vínculos de afetividade projetam-se no campo jurídico como a essência das relações familiares. O afeto constitui a diferença específica que define a entidade

familiar. É o sentimento entre duas ou mais pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição até mesmo gerando efeitos patrimoniais, seja de patrimônio moral, seja de patrimônio econômico.

Para Donizetti e Quintella (2017, p. 867), é a partir do afeto que se constrói o conceito de família contemporânea, “hoje, pode-se seguramente conceituar família como o núcleo formado por pessoas que vivem em comunhão em razão do mútuo afeto”. Logo, segundo os autores, existem dois elementos que configuram a família: a comunhão, ou seja, a convivência entre os membros, e o afeto, que une esses indivíduos.

Com isso, pode-se afirmar que a chamada família-instituição foi substituída pela família-instrumento, pois segundo Dias (2016), a família passou a contribuir para o crescimento e formação da sociedade – razão pela qual tem proteção estatal –, bem como colabora para o desenvolvimento pessoal de seus membros. Importante ressaltar que, em razão da evolução humana, os comportamentos e regras aceitos pela sociedade antigamente, não são admitidos hodiernamente:

Por consequência desta evolução humana, o que era aceitável antigamente, hoje, passa a ser abominado pela sociedade, como por exemplo, o poder do pai sobre a vida e a morte dos filhos, ou ainda, a possibilidade de anular o casamento se constatada a esterilidade. Nesta caminhada evolutiva do Direito é necessário acompanhar os anseios sociais, sob pena de transformar-se em letra morta. (BARRETO, 2013, p. 4).

Acerca dessa evolução, de suma importância salientar que, no modelo tradicional patriarcal que imperava no Brasil no século passado, normalmente utilizavam-se de expressões discriminatórias, como família marginal ou filiação ilegítima, impura e adúltera (DIAS, 2016), contudo, essas terminologias não são mais aceitas no vocabulário jurídico, logo, “não podem ser utilizadas, nem com referência às relações afetivas, nem aos vínculos parentais. Seja em relação à família, seja no que diz respeito aos filhos, não mais se admite qualquer adjetivação.” (DIAS, 2016, p. 205).

Apesar de toda a evolução histórica e as inúmeras transformações na família e nos seus direitos, Barreto (2013) ressalta que parte significativa deste desenvolvimento progressivo decorre de construção doutrinária e jurisprudencial. Nesta linha, apesar de poucos modelos de família estarem dispostos expressamente na Constituição Federal, “tem prevalecido, na doutrina e na jurisprudência, especialmente na superior (STF e STJ), o entendimento pelo qual o rol constitucional familiar é exemplificativo (*numerus apertus*) e não taxativo (*numerus clausus*).” (DIAS, 2009; FARIAS; ROSENVALD, 2008; LÔBO, 2008 *apud* TARTUCE, 2020,

p. 1.777). Um exemplo significativo de família que teve seu reconhecimento através da jurisprudência é a homoafetiva, pois o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento que já vinha sendo utilizado por outros tribunais, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar, equiparada à união estável com todos os seus efeitos jurídicos. (TARTUCE, 2020).

Lôbo (2009 *apud* LOUZADA, 2011, p. 6) afirma que os demais arranjos familiares estão implícitos na Carta Magna:

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família, indicado no *caput*. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade.

Isto posto, a pluralidade nas relações familiares provocou mudanças na própria sociedade, a família não mais se encontra aprisionada aos paradigmas originários, como o casamento, o sexo e a procriação. (DIAS, 2016). Para a autora, “o movimento de mulheres, a disseminação dos métodos contraceptivos e o surgimento da reprodução assistida fizeram com que esse tríptico pressuposto deixasse de balizar o conceito de família.” (DIAS, 2016, p. 204).

Gagliano e Pamplona Filho (2021) discorrem que, em razão do processo de constitucionalização pelo qual passou o Direito Civil nos últimos anos, a função a ser exercida pela família ficou mais nítida, podendo-se, até mesmo, concluir pela ocorrência de uma inafastável repersonalização. Ainda segundo os doutrinadores, não mais persiste o esforço a todo custo em busca da estabilização matrimonial, mas sim a própria pessoa humana, em sua dimensão existencial e familiar, passa a ser a especial destinatária das normas de Direito de Família.

Isto posto, verifica-se a ampliação do conceito de família na atualidade, visto que são admitidas diversas formas para a sua composição, ainda que os modelos não se apresentem de maneira explícita na Constituição Federal, a citar como exemplo a família homoafetiva, família anaparental, família mosaico, dentre outras, especialmente em razão dos princípios constitucionais que norteiam o Direito de Família brasileiro.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Segundo Dias (2016, p. 43), “os princípios constitucionais vêm em primeiro lugar e são as portas de entrada para qualquer leitura interpretativa do direito.” Desta forma, destacam-se os seguintes princípios constitucionais norteadores do Direito de Família brasileiro: princípio da dignidade da pessoa humana; da solidariedade familiar; da igualdade entre os filhos; da igualdade entre os cônjuges e companheiros; do melhor interesse da criança e do adolescente; da afetividade; da pluralidade das entidades familiares e da liberdade familiar.

O **princípio da dignidade da pessoa humana**, também conhecido como princípio máximo, superprincípio ou macroprincípio, é o mais universal de todos, pois é um princípio constitucional fundamental da República Federativa do Brasil, inspirando todo o ordenamento jurídico. (DONIZETTI; QUINTELLA, 2017; TARTUCE, 2020).

Está previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;” (BRASIL, 1988). Ainda na legislação constitucional, observa-se que o princípio da dignidade humana no âmbito do Direito de família é utilizado como fundamento do planejamento familiar, conforme disposição do § 7º do artigo 226. (BRASIL, 1988). Além disso, no artigo 227 da Carta Magna, destacam-se os deveres da família, da sociedade e do Estado para com as crianças, adolescentes e jovens, dispondo quais as garantias e fundamentos mínimos para que esses indivíduos vivam com dignidade, como o direito à vida, saúde, educação, lazer, alimentação, respeito, liberdade, entre outros. (BRASIL, 1988; MADALENO, 2020). Nas palavras de Donizetti e Quintella (2017, p. 884):

Afirmar a dignidade da pessoa humana importa enxergar o traço distintivo entre o ser humano e os demais animais e coisas, conforme as ideias trabalhadas por Kant na *Metafísica dos costumes*. Integram o conceito de dignidade a existência livre, o acesso aos bens necessários à vida, moradia, saúde, educação, lazer, segurança etc. São infinitos os elementos que compõem a dignidade da pessoa.

Ao mesmo tempo que o princípio representa uma limitação ao Estado, fazendo com que este se abstenha de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, também constitui um norte para que a figura estatal desempenhe ações positivas, com o intuito de promover e garantir o mínimo existencial para cada indivíduo. (DIAS, 2016).

O **princípio da solidariedade familiar** surge a partir da solidariedade social, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, de acordo com o previsto no artigo 3º, I, da Constituição Federal: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;” (BRASIL, 1988). Desse modo, a solidariedade deve existir também nas relações pessoais, inclusive, na família. Quanto às suas particularidades, pode-se afirmar que a solidariedade familiar possui caráter afetivo, moral, social, espiritual, patrimonial e sexual. (TARTUCE, 2020).

Na Constituição Federal verifica-se esse princípio também no artigo 227, que dispõe sobre o dever da família, da sociedade e do Estado em garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes à criança, ao adolescente e ao jovem. (BRASIL, 1988). Ainda, o artigo 229 destaca o dever dos pais de assistência aos filhos e da mesma forma o artigo 230 impõe o dever de amparo às pessoas idosas. (BRASIL, 1988; DIAS, 2016). Também se encontra o princípio no Código Civil, no artigo 1.511, que dispõe que, fundado na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, o casamento estabelece comunhão plena de vida. (BRASIL, 2002).

Segundo Dias (2016, p. 53), a solidariedade é o que cada um deve ao outro:

Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna.

Acrescentando, Madaleno (2020) ensina que referido princípio é o oxigênio dos vínculos familiares e afetivos, já que só podem se desenvolver se houver cooperação, compreensão e auxílio mútuo.

O **princípio da igualdade entre os filhos** está previsto especificamente no § 6º do artigo 227, da Constituição Federal e no artigo 1.596 do Código Civil, sendo que tais dispositivos legais possuem redação idêntica, qual seja: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002).

Segundo Tartuce (2020), as legislações constitucional e infraconstitucional estabelecem que todos os filhos são iguais, abrangendo os filhos socioafetivos, adotivos e os havidos por inseminação artificial heteróloga. Logo, não existe mais a distinção e discriminação feita pelo Código Civil de 1916, sendo vedado o uso de termos como filho bastardo, ilegítimo ou

adulterino. Já Madaleno (2020, p. 192) ressalta que a lei ainda é omissa em alguns casos, como na filiação socioafetiva, uma vez que não alcançou a igualdade absoluta de filiação:

Embora ainda não tenha sido atingido o modelo ideal de igualdade absoluta de filiação, porque esquece a lei a filiação socioafetiva, ao menos a verdade biológica e a adotiva não mais deveriam encontrar resquício algum de diferenciação e tratamento, como ainda ocorre, inadvertidamente, quando a lei trata de só presumir a paternidade no casamento e não na união estável e também quando outorga apenas ao marido de mulher casada impugnar a paternidade de filho gerado por sua esposa.

Por sua vez, Lôbo (2021, p. 29) ensina que existem algumas situações em que os pais podem adotar atitudes diferentes ao educar cada um dos filhos, ou mesmo um dos filhos, “por vezes, a satisfação do princípio da igualdade na filiação impõe o atendimento às diferenças individuais, o respeito ao direito de cada um de ser diferente. Outras vezes, um dos filhos apresenta necessidades especiais a demandar medidas especiais.” Nesses casos, não há que se falar em discriminação, uma vez que são tratados desigualmente os desiguais.

O **princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros** está previsto no artigo 226, § 5º da Constituição Federal; da mesma forma que se tem a igualdade de filiação, a legislação também reconhece a igualdade entre o homem e a mulher no que diz respeito à sociedade conjugal ou convivencial, conforme dispõe o mencionado dispositivo: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” (BRASIL, 1988). O Código Civil também estabelece a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges: “Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.” (BRASIL, 2002).

O atual Código Civil estabelece em um mesmo capítulo os direitos e deveres do homem e da mulher, afastando as divergências antes trazidas pelo Código de 1916. (GONÇALVES, 2019). Tartuce (2020) cita exemplos decorrentes deste princípio, como a igualdade na chefia familiar, o fato de qualquer dos cônjuges poder pedir alimentos ao outro, bem como usar o sobrenome do outro livremente, dentre outros.

O **princípio do melhor interesse da criança e do adolescente** está previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado, garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos como saúde, educação, liberdade, dignidade, lazer etc. (BRASIL, 1988). Na legislação infraconstitucional, “o Código Civil/2002, nos seus arts. 1.583 e 1.584, reconhece tal princípio, ao regular a guarda durante o poder familiar.” (TARTUCE, 2020, p. 1.762). Na mesma linha, os artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõem sobre a proteção à criança e do adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

[...]

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Madaleno (2020) enfatiza que o legislador constituinte concedeu absoluta prioridade aos direitos da criança e do adolescente, colocando o interesse desses indivíduos em primeiro lugar, em virtude de estarem em fase de crescimento e desenvolvimento, ainda indefesos. Inclusive, “reputando-se inconstitucional a aplicação circunstancial de qualquer norma ou decisão judicial que desrespeite os interesses prevalentes da criança e do adolescente recepcionados pela Carta Federal”. (MADALENO, 2020, p. 193). Outrossim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser interpretado sempre à luz de cada caso específico, para realizar potencialmente os direitos básicos e indispensáveis assegurados à população infanto-juvenil. (TEIXEIRA; TEPEDINO, 2020).

O **princípio da afetividade** encontra na Constituição Federal seus fundamentos essenciais, no entanto, apresenta-se de forma implícita na Carta. (LÔBO, 2021). Observa-se a presença do referido princípio nos seguintes dispositivos constitucionais: no artigo 227, § 6º, que dispõe que os filhos são todos iguais, sem distinção em razão de sua origem; também no que se refere a adoção como escolha afetiva, no artigo 227, §§ 5º e 6º; ao dispor sobre a família formada por qualquer dos pais e seus descendentes, inclusive, os adotivos, conforme art. 226, § 4º; e por fim, no *caput* do artigo 227 é assegurado à criança e ao adolescente, dentre outros direitos, à convivência familiar, aqui se enfatiza que não se prioriza a convivência biológica. (BRASIL, 1988; LÔBO, 2021).

Para Lôbo (2021), a afetividade – enquanto princípio – não deve ser confundida com o afeto – enquanto fato psicológico –, em virtude disso, a afetividade é um dever imposto aos membros da família, independentemente dos sentimentos que nutram entre si. Desta forma, “não há direito ou dever de afeto, mas a valorização das manifestações exteriores – condutas e comportamentos – que traduzam a existência do afeto em determinadas relações”. (TEIXEIRA; TEPEDINO, 2020, p. 28). Madaleno (2020, p. 191) destaca alguns dispositivos em que se verifica a valoração do afeto no Código Civil:

Maior prova da importância do afeto nas relações humanas está na igualdade da filiação (CC, art. 1.596), na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção, como consagra esse valor supremo ao admitir outra origem de filiação distinta da consanguínea (CC, art. 1.593), ou ainda através da inseminação artificial heteróloga (CC, art. 1.597, inc. V); na comunhão plena de vida, só viável enquanto presente o afeto, ao lado da solidariedade, valores fundantes cuja soma consolida a unidade familiar, base da sociedade a merecer prioritária proteção constitucional.

O **princípio da pluralidade das entidades familiares** está previsto na Constituição Federal de 1988, que reconhece a existência de outras entidades familiares, além da matrimonial. (BRASIL, 1988). Apenas o casamento recebia proteção e reconhecimento nas legislações anteriores à CF/88, sendo que as outras composições familiares ficavam à margem, sem visibilidade. (DIAS, 2016). Desse modo, no artigo 226 da Constituição Federal, restou consagrado como modelo de família, além da família constituída pelo casamento (art. 226, §§ 1º e 2º, CF; art. 1.511 e seguintes, CC), também a união estável entre o homem e a mulher (art. 226, § 3º, CF; art. 1.723, CC) e a família monoparental, que é aquela composta por um dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4º, CF). (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002). Como o casamento deixou de ser a única forma de constituição familiar, ampliou-se o conceito de família.

Pereira (2006 *apud* MADALENO, 2020, p. 190) leciona que “a família não se constitui apenas de pai, mãe e filho, mas é antes uma estruturação psíquica em que cada um dos seus membros ocupa um lugar, uma função, sem estarem necessariamente ligados biologicamente”. À vista disso, elidir as entidades familiares que se compõe por relações de afeto é aprovar o enriquecimento injustificado, é concordar e apoiar a injustiça e, principalmente, uma afronta à ética. (DIAS, 2016).

O **princípio da liberdade familiar** está assegurado pela Constituição Federal, pois possui como objetivo fundamental construir uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos do inciso I do artigo 3º. (BRASIL, 1988). Nos ensinamentos de Lôbo (2021, p. 32), o princípio da liberdade apresenta duas vertentes essenciais, sendo elas:

[...] liberdade da entidade familiar, diante do Estado e da sociedade, e liberdade de cada membro diante dos outros membros e da própria entidade familiar. A liberdade se realiza na constituição, manutenção e extinção da entidade familiar; no planejamento familiar, que “é livre decisão do casal” (art. 226, § 7º, da CF/1988), sem interferências públicas ou privadas; na garantia contra a violência, exploração e opressão no seio familiar; na organização familiar mais democrática, participativa e solidária.

O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos grupos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado

interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral.

No âmbito familiar, o princípio refere-se à livre autonomia para escolher entre se casar ou não, e ainda à possibilidade de decidir a forma de constituição da família, sem qualquer imposição ou restrição de pessoa jurídica de direito público ou privado (art. 1.513, CC), à liberdade de planejamento familiar (art. 226, § 7º, CF; art. 1.565, § 2º, CC), à liberdade de escolha e alteração do regime de bens (art. 1.639, CC); à liberdade de escolha entre o divórcio judicial, extrajudicial e a dissolução da união estável, dentre outros. (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002).

Destaca-se que no rol de direitos assegurados à criança, ao adolescente e ao jovem, também se verifica o direito à liberdade, disposto no artigo 227 da Constituição. (BRASIL, 1988). Similarmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece expressamente o direito à liberdade e seus aspectos, que compreende a opinião, expressão, crença, participar da vida familiar e comunitária, entre outros (arts. 15 e 16, ECA), bem como a necessidade de consentimento da criança acerca da adoção (art. 45, ECA). (BRASIL, 1990).

2.3 TIPOS DE FAMÍLIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como mencionado, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve a ampliação do conceito de família, passando-se a reconhecer outras entidades familiares, além daquela formada pelo casamento. Para Albuquerque (2004 *apud* DIAS, 2016, p. 207), “o novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito das famílias.”

A Constituição Federal traz de forma explícita a família constituída pelo casamento, a união estável entre homem e mulher e a família monoparental; no entanto, segundo Lôbo (2002 *apud* DIAS, 2016), os modelos de entidades familiares explícitos são meramente exemplificativos. Inclusive, na doutrina e na jurisprudência o entendimento é de que o rol constitucional familiar não é taxativo, razão pela qual se admite diferentes formas de composição familiar. (DIAS, 2009; FARIAS; ROSENVALD, 2008; LÔBO, 2008 *apud* TARTUCE, 2020).

Desta maneira, apontam-se os seguintes arranjos familiares, de acordo com Dias (2016): a) família matrimonial; b) família informal; c) família homoafetiva; d) família paralela ou simultânea; e) família poliafetiva; f) família monoparental; g) família anaparental; h) família

composta, pluriparental ou mosaico; i) família natural, extensa ou ampliada; j) família substituta; e k) família eudemonista.

A **família matrimonial** é aquela formada pelo casamento, sendo este considerado o ato jurídico mais solene de todos, no qual “duas pessoas resolvem viver em comunhão, adotando regime de bens para disciplinar seus patrimônios e submetendo-se aos diversos efeitos atribuídos pela lei ao ato, entre os quais a imposição de certos deveres, como os de fidelidade e de mútua assistência.” (DONIZETTI; QUINTELLA, 2017, p. 869).

Esse modelo de família está previsto na Constituição Federal, nos §§ 1º e 2º do art. 226, que dispõem que o casamento é civil e a sua celebração é gratuita, bem como que o casamento religioso possui efeito civil, nos ditames da lei. (BRASIL, 1988). O Código Civil disciplina acerca do casamento no Título I, Subtítulo I, que trata das disposições gerais, da capacidade para o casamento, impedimentos, causas suspensivas, processo de habilitação para o casamento, celebração, provas, invalidade, eficácia, dissolução, dentre outros. (BRASIL, 2002). Donizetti e Quintella (2017, p. 869, grifo dos autores) lecionam acerca da origem da família matrimonial:

Pode ser que você indague sobre a origem da família matrimonial. É difícil precisar, mas, ao observar que este modelo de família está presente em praticamente todas as comunidades de que se tem conhecimento, pode-se arriscar um palpite: a família matrimonial surge de uma necessidade de **controle**. Não importa se a disciplina do casamento fica a cargo do Estado ou da religião; o que importa é que se trata de uma estrutura social imposta, definida por um poder extrínseco. Por meio do casamento, é possível controlar – ou, ao menos, tentar – quaisquer impulsos naturais que se queira disciplinar. Pode-se impor o regime monogâmico ou poligâmico, pode-se sujeitar a mulher aos desejos do marido, pode-se submeter os filhos à autoridade do pai, pode-se impulsionar a reprodução etc. Talvez seja justamente por girar em torno do **controle** que se tem observado uma certa repulsa ao modelo matrimonial.

A **família informal**, também conhecida como família por união estável e família extramatrimonial, é caracterizada pela união de dois indivíduos que escolhem não se submeterem à ingerência estatal, através do casamento. (DONIZETTI; QUINTELLA, 2017). Esse modelo de família tem reconhecimento expresso na Constituição Federal, que estabelece no § 3º do art. 226, que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” (BRASIL, 1988).

Madaleno (2020, p. 57) leciona que, com a Carta Magna atual, o concubinato foi alçado à condição de entidade familiar, passando a denominá-lo de união estável:

A Carta Política de 1988 resgatou a dignidade do concubinato e passou a denominá-lo união estável, mas não tratou o legislador constituinte de apagar as marcas do

preconceito e da histórica censura às relações informais de uma união marginal que, embora socialmente tolerada, já mereceu no período colonial brasileiro a condição de crime passível do degredo e do cárcere. Claro que os tempos e a legislação constitucional não reservaram tamanha ojeriza cultural à união estável, mas, ao estabelecer que a relação informal possa a qualquer tempo ser convertida em matrimônio (CF, art. 226, § 3º), com efeito, que fez parecer existir uma espécie de segunda categoria de entidade familiar, com uma nem tão velada preferência pela instituição do casamento.

Para Dias (2016), a legislação infraconstitucional copiou o modelo do casamento, ao regular a família formada pela união estável; o Código Civil institui os requisitos para o seu reconhecimento, criando deveres e direitos para os conviventes, estabelecendo o regime de bens e garantindo alimentos e direitos sucessórios.

A **família homoafetiva** é constituída por pessoas do mesmo sexo, ligadas por um vínculo conjugal, no entanto, o legislador constituinte não se referiu ao modelo homoafetivo como arranjo familiar, e ainda, trouxe o reconhecimento da união estável apenas entre homem e mulher. (DONIZETTI; QUINTELLA, 2017).

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ e a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF, reconheceu a união homoafetiva como união estável, para todos os fins jurídicos, com todos os respectivos direitos e deveres, tendo efeito vinculante e *erga omnes*, desde que presentes os requisitos para a sua configuração. Após, no julgamento do Recurso Especial nº 1.183.378/RS pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a legalização do casamento entre pessoas do mesmo sexo, inclusive, foi admitida a habilitação para o casamento diretamente no Cartório de Registro Civil, sendo proibida a negativa de acesso ao casamento para esses casais. (DIAS, 2016; DONIZETTI; QUINTELLA, 2017). Como ressalta o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do citado Recurso Especial, não há que se negar o casamento civil a nenhuma família, independentemente de orientação sexual:

Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os 'arranjos' familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto. (BRASIL, 2012 *apud* TEIXEIRA; TEPEDINO, 2020, p. 33).

A **família paralela ou simultânea** refere-se à união conjugal de um indivíduo casado ou que vive em união estável com uma terceira pessoa, sendo que no decorrer da história, esse

modelo de família já foi denominado como concubinato ilegítimo ou adúltero. (DONIZETTI; QUINTELLA, 2017). Para Dias (2016, p. 213), ocorre quando o indivíduo procura uma nova relação, sem renunciar aos vínculos familiares que já possui, mantendo assim duas ou mais famílias:

Não adianta determinação legal que impõe o dever de fidelidade no casamento, e o dever de lealdade na união estável. Nada consegue sobrepor-se a uma realidade histórica, fruto de uma sociedade patriarcal e muito machista. Mesmo sendo casados ou tendo uma companheira, homens partem em busca de novas emoções sem abrir mão dos vínculos familiares que já possuem. Eles dispõem de habilidade para se desdobrar em dois relacionamentos simultâneos: dividem-se entre duas casas, mantêm duas mulheres e têm filhos com ambas. Quer se trate de um casamento e uma união estável, quer duas ou até mais uniões estáveis. É o que se chama de famílias simultâneas. Expressão preferível a famílias paralelas, porque linhas paralelas nunca se encontram, e a simultaneidade, muitas vezes, é conhecida e até aceita.

Em análise literal ao Código Civil, observa-se o pronto afastamento das famílias simultâneas, uma vez que a codificação proíbe as pessoas casadas de se casarem (art. 1.521, VI, CC) ou de viverem em união estável (art. 1.723, § 1º, CC), também dispõe que a relação não eventual entre pessoas impedidas de casar caracteriza-se concubinato (art. 1.727, CC), no âmbito do casamento impõe deveres para ambos os cônjuges de fidelidade recíproca (1.566, I, CC) e na união estável, o dever de lealdade (art. 1.724, CC). (BRASIL, 2002; TEIXEIRA; TEPEDINO, 2020).

Madaleno (2020) destaca que tem sido constante o reconhecimento das uniões paralelas ao casamento ou outra união, inclusive, assegurando os direitos referentes ao casamento, com a divisão do patrimônio conjugal em três pessoas, o duplo pagamento de pensão alimentícia etc. Tem-se defendido os direitos da convivente em casos de boa-fé, quando esta não sabia do vínculo conjugal do convivente com outra pessoa, no entanto, negar determinados direitos à convivente em razão de má-fé, feriria a sua dignidade. (DONIZETTI; QUINTELLA, 2017).

A **família poliafetiva**, também chamada de união poliafetiva, poliamor, poliamorosa, é um arranjo familiar formado por mais de dois conviventes (ex.: duas mulheres e um homem; dois homens e uma mulher), configurando uma única entidade familiar, onde todos residem juntos, tendo apenas uma diferença em relação ao casamento, qual seja o número de integrantes que a compõe. (DIAS, 2016; DONIZETTI; QUINTELLA, 2017). Esse tipo de família dispensa a necessidade de uma relação de exclusividade entre as pessoas, convivendo abertamente uma relação com mais de duas pessoas:

Esta é a família poliafetiva, integrada por mais de duas pessoas que convivem em interação afetiva dispensada da exigência cultural de uma relação de exclusividade apenas entre um homem e uma mulher, ou somente entre duas pessoas do mesmo sexo, vivendo um para o outro, mas sim de mais pessoas vivendo todos sem as correntes de uma vida conjugal convencional. É o poliamor na busca do justo equilíbrio, que não identifica infieis quando homens e mulheres convivem abertamente relações apaixonadas envolvendo mais de duas pessoas. Vivem todos em notória ponderação de princípios, cujo somatório se distancia da monogamia e busca a tutela de seu grupo familiar escorado no elo do afeto. (MADALENO, 2020, p. 82).

Silva (2015 *apud* MADALENO, 2020) leciona que a família será regularmente constituída quando houver afetividade, estabilidade, ostensibilidade e estruturação psíquica, sendo assim, para o autor, as uniões poliafetivas que cumprissem estes requisitos estariam constitucionalmente protegidas.

Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça proibiu os cartórios de registrarem escrituras declaratórias de união poliafetiva, sob o fundamento de que referido documento, sendo um ato de fé pública, importa no reconhecimento desse tipo de união como entidade familiar, gerando repercussões jurídicas análogas às do casamento e da união estável. (TEIXEIRA; TEPEDINO, 2020).

A **família monoparental** foi expressamente reconhecida na Constituição Federal, em seu artigo 226, § 4º, que dispõe que “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.” (BRASIL, 1988). Segundo Donizetti e Quintella (2017), a legislação é omissa acerca das regras referente a essa entidade familiar, da mesma forma que ocorreu com outros modelos que não possuem ou que não prevalecem o elemento conjugal.

Sanches (2005 *apud* MADALENO, 2020) leciona que a família monoparental pode ter diversas origens, como a maternidade/paternidade biológica ou adotiva e unilateral, em razão da morte de um dos genitores, do divórcio, ruptura de união estável, nulidade ou anulação do casamento. Todavia, nos ensinamentos de Dias (2016, p. 216), “quando um casal com filhos rompe o vínculo de convívio, mesmo que a prole fique residindo com um dos pais, não se pode dizer que eles constituem uma família monoparental”, uma vez que o poder familiar é inerente a ambos os genitores, e o regime legal de convivência imposto é a guarda compartilhada.

A **família anaparental** é caracterizada pela ausência de ascendentes em seu núcleo, baseada na convivência entre parentes ou pessoas, podendo reunir irmãos, primos, tios, sobrinhos, sogros com genro ou nora, amigos, entre outros, desde que exista identidade de propósito. (DIAS, 2016; MADALENO, 2020).

Para Venosa (2020, p. 56), “os vínculos entre seus partícipes devem ter caráter de permanência com liames de afetividade, não bastando apenas uma reunião amorfa entre eles”. Importante mencionar que nessa entidade familiar não há conotação sexual entre os membros que a integram, pois estão juntos com o ânimo de constituir estável vinculação familiar, presente o afeto entre eles. (MADALENO, 2020). Ainda, Madaleno (2020) leciona que esse tipo de entidade familiar, na qual não se verifica a presença de uma relação vertical de ascendência e que pode agrupar parentes ou pessoas, com identidade de propósitos, não foi contemplado pelo reconhecimento legal de efeitos jurídicos na ordem sucessória e no âmbito de alimentos.

A **família composta, pluriparental ou mosaico**, para Donizetti e Quintella (2017), é aquela constituída por pessoas divorciadas ou separadas, seus novos companheiros e seus filhos, caracterizada por seu núcleo ser igualmente conjugal e parental. “São famílias caracterizadas pela multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência.” (DIAS, 2016, p. 217). Tartuce (2020, p. 1.778) exemplifica de que modo esse arranjo familiar pode ser formado:

A já foi casado por três vezes, tendo um filho do primeiro casamento, dois do segundo e um do terceiro. A, dissolvida a última união, passa a viver em união estável com B, que tem cinco filhos: dois do primeiro casamento, um do segundo, um do terceiro e um de união estável também já dissolvida.

Insta salientar que, assim como em outros modelos, não há qualquer disposição legal que regule os direitos e deveres decorrentes desse tipo de família, o que acarreta insegurança para seus membros, pois surgem diversas dúvidas que não são sanadas, principalmente com relação aos direitos sucessórios. (DIAS, 2016; DONIZETTI; QUINTELLA, 2017).

A **família natural, extensa ou ampliada** está conceituada no Estatuto da Criança e do Adolescente. No *caput* do artigo 25 do ECA, tem-se o conceito de família natural, como sendo “a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes” (BRASIL, 1990).

Para Dias (2016), ainda há uma verdadeira sacralização da família natural, quando se fala em família extensa ou ampliada, ao passo que o parágrafo único do artigo 25, do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluído pela Lei nº. 12.010/09, conceitua essa última, como “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.” (BRASIL, 1990). Para Nucci (2014 *apud* MADALENO, 2020, p. 85):

No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança ou o adolescente, antes de ser posto em família substituta, não sendo possível reinseri-la na sua família

natural, de origem ou dos laços de sangue, deve ser introduzida em núcleo de sua família extensa, consistente de avós, tios, primos, entre outros, não sendo suficiente a existência de laços de parentesco, sendo preciso que a criança ou adolescente conviva com tais parentes e possua com eles vínculos de afinidade e de afetividade.

Ademais, segundo Dias (2016), na família extensa ou ampliada é necessário que já exista uma relação de convivência, afetividade e afinidade entre a criança e o parente.

A **família substituta** está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, embora a referida legislação não traga o seu conceito. Para Madaleno (2020), é a família representada por pais que se cadastram como candidatos à adoção, de forma unilateral ou bilateral, casados ou em união estável, aguardando adotados ou adotantes a longa espera. O artigo 28, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.” (BRASIL, 1990). Destaca-se que a colocação de crianças e adolescentes em família substituta possui caráter excepcional, pois de acordo com o artigo 19, § 3º do citado Estatuto, a manutenção ou a reintegração destes à sua família terá preferência em relação a qualquer outra medida, caso em que serão incluídos em serviços e programas de proteção, apoio e promoção. (BRASIL, 1990).

Segundo Venosa (2020), deve-se verificar o interesse da criança e do adolescente, que será ouvido sempre que possível, levando-se em conta o grau de parentesco, de afinidade ou afetividade, com o fito de evitar ou diminuir as consequências em decorrência da medida. Dias (2016, p. 221) ilustra como ocorre esse processo:

O Estatuto da Criança e do Adolescente não define o que seja família substituta (ECA 28), mas a tendência é assim definir as famílias que estão cadastradas à adoção. São convocadas segundo o perfil que elegeram. Recebem a criança ou o adolescente mediante guarda, firmando o devido compromisso (ECA 32). A criança lá permanece até se esgotarem as possibilidades de ser reinserida na família natural ou ser aceita pela família extensa. Só depois de frustradas essas iniciativas é que tem início o exasperante processo de destituição do poder familiar até a inclusão no cadastro à adoção. Um longo caminho a percorrer até serem adotados. Só então terão direito a um nome, a ter a certeza de ter um lar, um pai e uma mãe.

Por fim, a **família eudemonista** é formada por um núcleo familiar que busca a felicidade individual, através da emancipação dos indivíduos que a constituem. (MADALENO, 2020). De acordo com Dias (2016, p. 222) “a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. As relações afetivas são elementos constitutivos dos vínculos interpessoais.”

Sendo assim, o princípio eudemonista modifica o sentido da proteção jurídica da família, focando-o no sujeito, nesse sentido, dispõe o artigo 226, § 8º da Constituição Federal, que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um de seus membros. (BRASIL, 1988; RUZYK, 2006 *apud* DIAS, 2016). Da mesma maneira, Farias e Rosenvald (2016, p. 41) destacam que:

A família existe em razão de seus componentes, e não estes em função daquela, valorizando de forma definitiva e inescandível a pessoa humana. É o que se convencionou chamar de família eudemonista, caracterizada pela busca da felicidade pessoal e solidária de cada um de seus membros. Trata-se de um novo familiar, enfatizando a absorção do deslocamento do eixo fundamental do Direito das Famílias da instituição para a proteção especial da pessoa humana e de sua realização existencial dentro da sociedade.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família não mais se limita aos valores de ser e ter, prevalecendo atualmente o direito e a procura pela felicidade, a partir da afetividade. (MADALENO, 2020).

Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 3.

3 O INSTITUTO DOS ALIMENTOS

Esse capítulo trata do instituto dos alimentos, discorrendo acerca da evolução e conceito de alimentos, apresentando as suas principais características, os pressupostos da prestação alimentar, os sujeitos da obrigação, bem como os aspectos pertinentes à ação e cobrança de alimentos.

3.1 EVOLUÇÃO E CONCEITO

De acordo com Venosa (2017), no Direito Romano Clássico não existia a concepção de alimentos, pois a estrutura da família romana, pautada na figura do *pater familias* que conduzia todos os seus membros, não permitia o reconhecimento de tal obrigação. Já para Azevedo (2019), os alimentos eram conhecidos pelos romanos dos primeiros tempos pela expressão *officium pietatis*, ou seja, dever de piedade ou de caridade, sendo que naquela época era apenas um dever moral, vindo mais tarde a ser desenvolvido e transformado em dever jurídico, previsto por lei.

Ademais, para Cahali (1993 *apud* AZEVEDO, 2019, p. 300), “no Direito Romano, existiu dever alimentar, originado de convenção, de disposição de última vontade, de relação familiar, de relação de patronato e de tutela”, sendo que, especificamente nas relações de família, a aplicação deu-se tardiamente. Desse modo, o entendimento doutrinário é uniforme ao destacar que a obrigação alimentar decorrente das relações de família não é mencionada nos primeiros momentos da legislação romana, inclusive, não há precisão histórica de quando a noção de alimentos passou a ser conhecida. (CAHALI, 1993 *apud* AZEVEDO, 2019; VENOSA, 2017).

No Direito Justiniano houve o reconhecimento de uma obrigação alimentar recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta, e até mesmo entre irmãos e irmãs, segundo Cahali (1993 *apud* AZEVEDO, 2019, p. 301):

A disciplina justinianeia da obrigação alimentar representa o ponto de partida da sucessiva e ampla reelaboração do instituto, compilada pelos glosadores, pós-glosadores e comentadores, de que resulta claramente a determinação do círculo da obrigação no âmbito familiar, compreendendo os cônjuges, ascendentes e descendentes, irmãos e irmãs.

O conceito de obrigação alimentar foi ampliado pelo Direito Canônico, estendendo o direito à família ilegítima, aos que possuem vínculo através da adoção, ou seja, adotante e adotado, e até mesmo espiritual, como é o caso de padrinho e afilhado. (COVELLO, 1987 *apud* AZEVEDO, 2019).

No direito brasileiro, o Código Civil de 1916 originalmente tratava a obrigação alimentar como um dos efeitos do casamento, disciplinando-a como um dever dos cônjuges, destacou-se na codificação a mútua assistência, o sustento, guarda e educação dos filhos, a manutenção da família pelo marido, bem como a possibilidade dos alimentos nas relações de parentesco. (BRASIL, 1916). Para Dias (2016, p. 908):

O Código Civil de 1916, quando de sua edição, perpetrava uma das maiores atrocidades contra crianças e adolescentes ao não permitir o reconhecimento dos filhos ilegítimos, ou seja, os filhos havidos fora do casamento. Com isso, eles não podiam buscar o reconhecimento da própria identidade e, em consequência nem pleitear alimentos. Somente 30 anos após foi permitido ao filho de homem casado promover, em segredo de justiça, ação de investigação de paternidade, apenas para buscar alimentos (L 883/49).

No período de vigência do antigo Código Civil, o dever de alimentos era regulado por diversas legislações e de forma diferenciada, a Lei do Divórcio (Lei nº. 6.515/77) e a legislação que regulamentou a união estável (Lei nº. 8.971/94 e 9.278/96) disciplinavam acerca do instituto quando derivado da mútua assistência e a legislação civil tratava dos alimentos decorrentes dos vínculos consanguíneos e da solidariedade familiar. (DIAS, 2016).

Na Constituição Federal de 1988, verifica-se o instituto nos artigos 227 e 229, que dispõem, respectivamente, que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, [...]” (BRASIL, 1988), assim como que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, 1988). Já o Código Civil de 2002 regulamentou o tema em subtítulo específico, iniciando com o artigo 1.694 da lei: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.” (BRASIL, 2002).

Apesar do Código Civil não trazer a definição exata de alimentos, pode-se extrair do teor do artigo 1.694 supramencionado, que os alimentos são prestações que têm por objetivo

satisfazer as necessidades vitais daquele indivíduo que não pode provê-las por si. (GOMES, 2002 *apud* GONÇALVES, 2019).

Segundo Gonçalves (2019, p. 554), “o vocábulo ‘alimentos’ tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada.” Desta forma, na linguagem jurídica, os alimentos compreendem o necessário para manutenção da dignidade da pessoa, como a alimentação, vestuário, assistência médica, habitação, instrução, lazer, entre outros. (VENOSA, 2017).

Diante de um ponto civil-constitucional, Tartuce (2020) destaca que, salientando a proteção máxima dada à pessoa humana, o artigo 6º da Constituição Federal completa o conceito de alimentos dispondo o seguinte: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988). Pereira (2017, p. 619) leciona que o organismo familiar deve proporcionar condições mínimas para o indivíduo necessitado:

Quem não pode prover a sua subsistência, nem por isto é deixado à própria sorte. A sociedade há de propiciar-lhe sobrevivência, através de meios e órgãos estatais ou entidades particulares. Ao Poder Público compete desenvolver a assistência social, estimular o seguro, tomar medidas defensivas adequadas. E no mundo moderno tem no feito com intensidade. Mas o direito não descarta o fato da vinculação da pessoa ao seu próprio organismo familiar. E impõe, então, aos parentes do necessitado, ou pessoa a ele ligada por um elo civil, o dever de proporcionar-lhe as condições mínimas de sobrevivência, não como favor ou generosidade, mas como obrigação judicialmente exigível.

Nos ensinamentos de Lôbo (2021), a obrigação de prestar alimentos está baseada no princípio da solidariedade, disposto no artigo 3º, I, da Constituição Federal, imposto à organização da sociedade brasileira, pois

A família é base da sociedade (art. 226), o que torna seus efeitos jurídicos, notadamente os alimentos, vinculados no direito/dever de solidariedade. A legislação infraconstitucional estabelece seus limites e contornos: o CC/2002 (arts. 206, § 2º, e 1.694 a 1.710), que deu unidade ao direito material sobre o assunto, além do ECA, art. 22, o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003, arts. 11 a 14), as normas residuais de direito material da Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/1968) e outras normas dispersas. É jurídica, pois, a obrigação alimentar, fundada no princípio normativo da solidariedade, seja na relação entre parentes, seja na relação familiar (cônjuges, companheiros). O direito empresta-lhe tanta força que seu descumprimento enseja, inclusive, prisão civil (art. 5º, LXVII, da CF/1988). (LÔBO, 2021, p. 179).

De acordo com Dias (2016), os alimentos surgem como forma de preservação do princípio da dignidade da pessoa humana e, para a autora, possui natureza de direito de personalidade, porque garantem a inviolabilidade do direito à integridade física, e principalmente, o direito à vida. No entanto, quanto à natureza jurídica do direito à prestação de alimentos, ainda não há entendimento pacífico na doutrina, ao passo que existem três correntes doutrinárias. Segundo Gonçalves (2019), alguns consideram como um direito pessoal extrapatrimonial, outros somente patrimonial, prevalecendo o ensinamento de que a natureza é mista, ou seja, um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal.

Outrossim, “a doutrina classifica os alimentos em naturais ou civis. Fala-se, ainda, em alimentos provisórios, provisionais, transitórios, compensatórios, definitivos e gravídicos.” (DONIZETTI; QUINTELLA, 2017, p. 1.042).

Os **alimentos naturais** são os indispensáveis para assegurar a subsistência, como a alimentação, vestuário, saúde, moradia, educação, entre outros, ou seja, o mínimo para que o indivíduo sobreviva. (DIAS, 2016). Por sua vez, os **alimentos civis** destinam-se à manutenção da condição social, trata-se do necessário para que a pessoa mantenha o padrão de vida que se encontra habituada. (DONIZETTI; QUINTELLA, 2017). Na sistemática do Código Civil, “os parentes, cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros alimentos civis, quando deles necessitarem (art. 1.694). No entanto, quando a situação de necessidade resultar de culpa do reclamante, este somente fará jus aos alimentos naturais (art. 1.694, § 2º).” (DONIZETTI; QUINTELLA, 2017, p. 1.042).

Os **alimentos definitivos** são aqueles fixados pelo juiz na sentença ou por homologação de acordo entre as partes, quando o mérito já foi resolvido. Sendo importante ressaltar que essa espécie de alimentos não é imutável ou eterna, pois há a possibilidade de revisão dos alimentos, havendo modificação na situação financeira de quem os paga ou de quem os recebe. (DONIZETTI; QUINTELLA, 2017; MADALENO, 2020). Os **alimentos provisórios** são arbitrados de forma liminar pelo juiz, no despacho inicial proferido na ação de alimentos, do rito especial da Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), sendo que para a fixação destes, deve-se comprovar o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor. (BRASIL, 1968; MADALENO, 2020). Já os **alimentos provisionais** encontram previsão no artigo 1.706 do Código Civil e são os fixados no curso de ações que não seguem o rito especial previsto na mencionada Lei de Alimentos, por exemplo a ação de divórcio, e serão fixados pelo juiz nos termos da lei processual. (BRASIL, 2002; DONIZETTI; QUINTELLA, 2017).

Os **alimentos transitórios**, admitidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são obrigações prestadas entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, “em que o credor, em regra pessoa com idade apta para o trabalho, necessita dos alimentos apenas até que se projete determinada condição ou ao final de certo tempo, circunstância em que a obrigação extinguir-se-á automaticamente.” (BRASIL, 2013 *apud* GONÇALVES, 2019, p. 561). Por outro lado, os **alimentos compensatórios**, também conhecidos como indenizatórios, servem para corrigir ou amenizar o desequilíbrio econômico-financeiro ou a grave alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação, “o cônjuge ou companheiro mais afortunado deve garantir ao ex-consorte que se reequilibre economicamente”. (DIAS, 2016, p. 959).

Por fim, os **alimentos gravídicos**, previstos pela Lei nº 11.804/08, são destinados a cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e dela decorrentes, desde a concepção até o parto, incluindo as despesas com alimentação especial, exames complementares, assistência médica e psicológica, medicamentos, internações, parto, dentre outras, recaindo a obrigação sobre o alegado pai. (BRASIL, 2008; DONIZETTI; QUINTELLA, 2017).

3.2 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

A obrigação alimentar possui características específicas que a diferencia das relações obrigacionais comuns, em razão de sua natureza especial, principalmente por estar ligada à vida da pessoa, bem como a valores fundamentais indispensáveis e indisponíveis. (MADALENO, 2020). Para Belluscio (2006 *apud* MADALENO, 2020, p. 1.548):

Esta sua natureza especial decorre do intrínseco propósito de assegurar a proteção do credor de alimentos, mediante um regime legal específico, e cujo crédito visa a cobrir as necessidades impostergáveis do credor, cuja satisfação alimentar não pode admitir maiores demoras, razão pela qual o legislador também rodeou o direito alimentar de uma série de garantias especiais para assegurar o pronto pagamento dos alimentos, e mesmo assim, outros tantos procedimentos precisam ser urgentemente adotados para garantir a real efetividade do crédito alimentar.

Tais características não são limitadas, ao passo que Tartuce (2020) destaca as seguintes: direito personalíssimo, reciprocidade, irrenunciabilidade, divisibilidade, imprescritibilidade, incedibilidade, inalienabilidade, incompensabilidade, impenhorabilidade, irrepitibilidade, intransacionabilidade e transmissibilidade.

Desse modo, trata-se de um direito personalíssimo ou *intuitu personae*, ou seja, a sua titularidade não pode ser transferida a outros indivíduos, uma vez que tem como objetivo

assegurar e preservar a vida de quem recebe os alimentos. (PEREIRA, 2021). De acordo com Dias (2016), referida característica faz com que o crédito alimentício seja impenhorável, pois se destina a garantir a sobrevivência do alimentado, sendo inadmissível que os credores o privem desse recurso. Além disso, o caráter pessoal dos alimentos é derivado de determinados aspectos:

Em primeiro lugar, é personalíssimo enquanto pessoal é o vínculo familiar entre o devedor e credor que compõem os polos da relação obrigacional. O crédito e a dívida são inseparáveis da pessoa, porque estão baseados em determinada qualidade que não é transmissível, estão fora do comércio inclusive. Em segundo plano são pessoais porque surgem de uma situação concreta das possibilidades de um e das necessidades do outro e os alimentos só podem ser reclamados por quem está em estado de necessidade e só são devidos por quem tem meios para atendê-los. Em terceiro lugar, a finalidade dos alimentos não tem caráter patrimonial, não obstante se concretizem em algo material com significado econômico, pois o seu estabelecimento e sua fixação têm em mira assegurar a conservação da vida, do cônjuge, companheiro ou parente, atendendo suas vindicações de cunho material e espiritual, qual seja a satisfação de uma necessidade essencialmente pessoal. (RODRÍGUEZ, 2002; ROSPIGLIOSI, 2012 *apud* MADALENO, 2020, p. 1.549).

Ademais, a obrigação alimentar é recíproca entre cônjuges e companheiros, conforme previsão do artigo 1.694 do Código Civil, sendo assim, “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BRASIL, 2002). No artigo 1.696 do mencionado Código, destaca-se também a reciprocidade entre parentes, dispondo que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.” (BRASIL, 2002). Nesse sentido, Gonçalves (2019) esclarece que a reciprocidade não significa que dois indivíduos devam alimentos simultaneamente entre si, apenas que o devedor atual pode vir a ser o credor no futuro, ou vice-versa.

Outra característica é a irrenunciabilidade, pois como prevê o artigo 1.707 do Código Civil, o direito aos alimentos é irrenunciável, podendo o credor não o exercer, todavia, o legislador veda expressamente a sua renúncia. (BRASIL, 2002). Para Madaleno (2020, p. 1.578):

A razão da sua irrenunciabilidade estaria no interesse social de o direito aos alimentos, como norma de ordem pública, representar direito personalíssimo e indisponível, identificado com a subsistência da pessoa, e com o supremo direito à vida. Sendo o direito a alimentos preceito de interesse de ordem pública, sua renúncia está fora do âmbito da autonomia privada, e muito especialmente quando a renúncia prejudica terceiro credor, como, por exemplo, uma mãe guardiã que no ímpeto do desgaste

psicológico de uma demanda de divórcio litigioso ou de uma ação de alimentos renuncie ao crédito alimentício da prole por ela representada.

No entanto, segundo Dias (2016), como o supramencionado artigo 1.707 não traz ressalvas, há inúmeras controvérsias em sede doutrinária, apesar da legislação vigente ser clara ao vedar a renúncia aos alimentos. Por exemplo, no tocante aos alimentos entre cônjuges e companheiros, a jurisprudência e a doutrina majoritária admitem a renúncia por ocasião de divórcio e da dissolução de união estável. (TARTUCE, 2020).

Trata-se de obrigação divisível, e não solidária, porque, segundo Gonçalves (2019, p. 572), “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (CC, art. 264). Não havendo texto legal impondo a solidariedade, é ela divisível, isto é, conjunta.” Desta maneira, a segunda parte do artigo 1.698 do Código Civil disciplina que, “[...] sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.” (BRASIL, 2002).

De acordo com Pereira (2021, p. 478), embora a obrigação alimentar esteja vinculada ao dever e princípio da solidariedade humana,

não se trata de uma obrigação solidária em seu sentido estritamente jurídico, isto é, quando há vários devedores, mas sim conjunta e divisível. É preciso verificar a possibilidade financeira de cada coobrigado separadamente. Por exemplo, se os alimentantes são os quatro avós, o *quantum* alimentar não tem, necessariamente, que ser dividido igualmente pelos quatro, devendo ser individualizado de acordo com a possibilidade de cada um.

O direito de pedir alimentos é imprescritível, logo, pode ser exercido a qualquer momento pelo indivíduo que passou a necessitar de alimentos, mesmo que nenhuma vez o tenha feito e por mais que o tempo tenha passado, pois não está submetido a um prazo de propositura, não se extinguindo o direito pela ausência de seu exercício. (MADALENO, 2020; VENOSA, 2017). Madaleno (2020) leciona que aceitar a prescrição do direito de alimentos seria um modo indireto e ilegal de reconhecer a renúncia alimentar. “O fato de o alimentando não ter reclamado alimentos em um momento pretérito não é obstáculo para deixar de fazê-lo quando entender que precisa, e quando se apresentarem os pressupostos próprios de uma obrigação alimentar.” (MADALENO, 2020, p. 1.569).

Todavia, fixados os alimentos judicialmente, começa a contar o prazo prescricional para a execução em juízo dos valores inadimplidos, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 206 do Código Civil, prescreve em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir

do seu vencimento. (BRASIL, 2002). Lembrando que não há que se falar em prescrição se o alimentando for absolutamente incapaz (art. 198, I, CC), e se os pais forem os devedores, a prescrição não inicia ao alimentando relativamente incapaz, pois esta não corre contra ascendentes e descendentes durante o poder familiar (art. 197, II, do CC). (BRASIL, 2002).

Trata-se de obrigação incessível e inalienável, pois segundo Tartuce (2020) não pode ser objeto de cessão, seja ela gratuita ou onerosa, assim como não pode ser vendido, doado, trocado ou locado. O artigo 1.707 do Código Civil, dentre outras vedações, dispõe expressamente que o crédito de alimentos é insuscetível de cessão. (BRASIL, 2002). Pereira (2017) leciona que referido crédito não pode ser cedido a outrem, pois é inseparável da pessoa, o autor destaca também que “a transferência acaso realizada não é somente inoponível a terceiros, como inválida entre as partes”. (PEREIRA, 2017, p. 624).

O crédito de alimentos é incomensável, conforme preveem os artigos 373, II e 1.707, ambos do Código Civil. (BRASIL, 2002). Desse modo, Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 728) ensinam que “mesmo que o alimentando seja devedor do alimentante em dívida de outra natureza, a garantia do mínimo existencial impõe o reconhecimento, ao menos em regra, da impossibilidade de compensação”. Cumpre esclarecer que há entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da possibilidade de compensação dos alimentos, no entanto, o tema não está pacificado, devendo prevalecer o disposto na lei, pois é baseado na dignidade da pessoa humana e nos direitos de personalidade. (TARTUCE, 2020).

Ademais, trata-se de obrigação impenhorável, também prevista no artigo 1.707 do Código Civil, pois destinada a garantir a subsistência do alimentando. (BRASIL, 2002). Para Madaleno (2020, p. 1.592):

Esta impenhorabilidade é uma exigência do fato de os alimentos serem imprescindíveis para a vida do credor da pensão, a quem não é dado privar dos meios que cobrem e asseguram a sua sobrevivência, e que seria injusto e desumano desapossar uma pessoa daquilo que é fundamental para a sua vida. Esta regra acerca da impenhorabilidade da pensão alimentícia abrange todo o seu valor, mesmo quando o montante dos alimentos se mostre elevado e que pudesse em razão disto sugerir a possibilidade de penhora sobre uma parte única ou sobre uma fração periódica dos alimentos, até que a dívida fosse integralmente satisfeita.

A obrigação alimentar é irrepetível, ou seja, uma vez pago os alimentos, sejam eles provisórios ou definitivos, são irrestituíveis. (GONÇALVES, 2019). Sendo assim, “se constatado, posteriormente, em ação revisional ou exoneratória de alimentos, por exemplo, que o pagamento da pensão alimentícia não era devido, não há que se falar em restituição.” (PEREIRA, 2021, p. 475).

O direito de pedir alimentos é intransacionável, uma vez que possui natureza especial, fundada na dignidade humana e nos direitos da personalidade, ao passo que somente quanto aos direitos patrimoniais é permitida a transação, conforme dispõe o artigo 841 do Código Civil, (BRASIL, 2002; TARTUCE, 2020). Segundo Gonçalves (2019, p. 583), “a regra aplica-se somente ao direito de pedir alimentos, pois a jurisprudência considera transacionável o *quantum* das prestações, tanto vencidas como vincendas.”

Por fim, destaca-se a transmissibilidade da obrigação de alimentos. De acordo com o artigo 1.700 do Código Civil, “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.” (BRASIL, 2002). Para Pereira (2021, p. 471):

Preservado está o caráter personalíssimo do instituto, vez que este dispositivo determina que apenas o dever de cumprir a obrigação de prestar alimentos se transmite aos herdeiros do devedor, não sendo transferido o direito a alimentos e a obrigação em si, que é pessoal. Portanto, ocorre uma sub-rogação limitada – sempre de acordo com as forças da herança – do dever de cumprir a prestação alimentícia.

Tartuce (2020) leciona que não resta pacificado na doutrina e na jurisprudência acerca dos limites dessa transmissão. Dias (2016) ressalta que o ônus não poderá ser superior às forças da herança (art. 1.792, CC), sendo que na hipótese de não haver bens ou sendo eles insuficientes, não há possibilidade de responsabilização pessoal dos herdeiros para manutenção do encargo.

3.3 PRESSUPOSTOS DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR

De acordo com Gonçalves (2019, p. 591), os pressupostos da obrigação de prestar alimentos são os seguintes: “a) existência de um vínculo de parentesco; b) necessidade do reclamante; c) possibilidade da pessoa obrigada; d) proporcionalidade.”

Primeiramente, é necessário que haja um vínculo de parentesco, casamento ou união estável, inclusive relação homoafetiva e a parentalidade socioafetiva, pois de acordo com o Enunciado 341 do Conselho da Justiça Federal, a relação socioafetiva pode gerar obrigação alimentar. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2006; TARTUCE, 2020).

De forma tradicional, destaca-se o binômio necessidade-possibilidade, levando-se em consideração as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para se fixar o valor da pensão alimentícia, contudo, também é imprescindível que esses alimentos sejam fixados proporcionalmente. (DIAS, 2016). Assim, para alguns doutrinadores, tem-se um trinômio composto pela necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

O referido trinômio está previsto no artigo 1.695 do Código Civil, que dispõe que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.” (BRASIL, 2002).

Para Farias e Rosenvald (2016), a necessidade resulta da falta de condições dignas de sobrevivência sem a ajuda do alimentante, não se limitando à alimentação e saúde, também englobando a educação, moradia, lazer e outros. Ademais, referida necessidade é presumida em favor dos filhos menores, sob o poder familiar, bem como deve ser provada por quem pleiteia os alimentos. Portanto, deve haver a “comprovação da queda desarrazoada das condições de vida do titular do direito ou da sua real dificuldade de obter os rendimentos necessários, por inexistência de patrimônio, de renda ou de incapacidade para o trabalho.” (LOBÔ, 2021, p. 181).

Por outro lado, o fornecimento dos alimentos depende das possibilidades do alimentante, as quais devem ser consideradas a partir dos seus rendimentos, reais e concretos, que possam servir de lastro ao pagamento dos alimentos. (FARIAS; ROSENVALD, 2016; LOBÔ, 2021). Para Gonçalves (2019, p. 592):

No exame da capacidade do alimentante deve o juiz ter em conta a renda líquida por ele obtida, pois muitas vezes, malgrado o expressivo patrimônio imobiliário, tais bens não lhe proporcionam renda suficiente para o pagamento de pensão elevada. O valor dos bens pode ser grande e pequeno o rendimento. Os “recursos da pessoa obrigada” a que se refere o § 1º do retrotranscrito art. 1.694 do Código Civil são os seus rendimentos, as suas disponibilidades financeiras. Não seria razoável nem justo, em regra, como obtempera Zeno Veloso, “constranger-se o devedor a alienar imóvel de sua propriedade para atender às necessidades do alimentante”.

Nessa linha, Venosa (2017) ressalta que não é justo exigir sacrifício do alimentante em benefício do alimentando. Desse modo,

Se o alimentante possui tão somente o indispensável à própria manutenção, não é justo seja ele compelido a desviar parte de sua renda, a fim de socorrer o parente necessitado. A lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante. Não há direito alimentar contra quem possui o estritamente necessário à própria subsistência. (MONTEIRO, 2004 *apud* GONÇALVES, 2019, p. 592).

Nesse sentido, cumpre esclarecer que não é porque o alimentante dispõe de amplos recursos financeiros, que o alimentando terá direito à elevação de seu padrão de vida, uma vez

que os alimentos servem para preservar a condição social de quem os pleiteia e não elevar. (COELHO, 2012).

Outrossim, tem-se o requisito da proporcionalidade, também chamado de razoabilidade por alguns doutrinadores, pois “cabe ao juiz não apenas verificar se há efetiva necessidade do titular, máxime quando desaparecida a convivência familiar, e possibilidade do devedor, mas se o montante exigido é razoável e o grau de razoabilidade do limite oposto a este.” (LOBÔ, 2021, p. 181).

O artigo 1.694, § 1º, do Código Civil dispõe expressamente que os alimentos deverão ser fixados na proporção das necessidades de quem os pede e dos recursos que a pessoa obrigada possui:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
 § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. (BRASIL, 2002).
 [...]

Segundo Farias e Rosenvald (2016), a proporcionalidade impõe ao magistrado um juízo de razoabilidade, afastando o uso de percentuais para toda e qualquer demanda alimentícia, sendo que em cada caso se chegará a um valor proporcional, sempre levando em consideração as particularidades do caso. “Não deve o juiz, pois, fixar pensões de valor exagerado, nem por demais reduzido, devendo estimá-lo com prudente arbítrio, sopesando os dois vetores a serem analisados, necessidade e possibilidade, na busca do equilíbrio entre eles.” (GONÇALVES, 2019, p. 592).

3.4 SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O artigo 1.694 do Código Civil destaca que a obrigação alimentar decorre do vínculo de parentesco ou da formação de família pelo casamento ou união estável, assim dispondo: “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.” (BRASIL, 2002).

No âmbito do parentesco, o artigo 1.696 do Código Civil dispõe que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 2002),

assim, evidenciando a característica da reciprocidade dos alimentos, pois aquele que potencialmente possui direito de receber a verba alimentar, de mesmo modo pode vir a exigi-la para si, preenchendo-se os requisitos da necessidade e possibilidade. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Em outras palavras, de acordo com Donizetti e Quintella (2017, p. 1.051), “os pais devem alimentos aos filhos e os filhos aos pais. Não tendo recursos para provê-los, a obrigação transmite-se aos avós, caso estes tenham condições.” Sendo assim, na mesma linha de parentesco, “entre ascendentes e descendentes, não há limites de grau para a fixação de tal obrigação, podendo ser estendidos a avós, bisavós e outros, indefinidamente, enquanto houver atendimento aos pressupostos de necessidade/possibilidade, à luz de um critério de razoabilidade.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 724).

Segundo Donizetti e Quintella (2017), não havendo possibilidade da prestação dos alimentos pelos ascendentes, a obrigação transmite-se aos descendentes, e sendo impossível a prestação pelos ascendentes ou descendentes, a obrigação é transmitida na linha colateral, de acordo com o disposto no artigo 1.697 do Código Civil: “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.” (BRASIL, 2002).

Insta ressaltar que a prestação de alimentos na linha colateral vai somente até o segundo grau de parentesco, ou seja, somente os irmãos estarão obrigados nessa linha, “embora no campo do direito sucessório a ordem de vocação hereditária permita herdar por direito próprio na linha colateral até o quarto grau (CC, art. 1.839), aduz a doutrina serem diferentes os critérios políticos e sociais a ditarem as regras dos dois institutos.” (CAHALI, 2002 *apud* MADALENO, 2020, p. 1.595). Acerca disso, destaca-se o entendimento de Fiuza (2015, p. 795):

De lege lata, porém, não vejo como incluir os tios, sobrinhos e primos no rol dos obrigados a prestar alimentos reciprocamente, mesmo diante de uma possível incoerência do sistema. Digo possível incoerência, porque, afinal, o legislador infraconstitucional exerceu uma opção legítima ao estabelecer um rol de obrigados a prestar alimentos. Esgotada a relação das pessoas obrigadas pelo Código Civil, a incumbência, automaticamente, se transfere ao Estado, que deverá cuidar dos necessitados, recebendo impostos para tanto. Não cabe, pois, ao intérprete inserir quem quer que seja na lista dos obrigados acima citada. Por mais que se entenda haver contradição ou incoerência no plano constitucional, a tarefa de incluir ou excluir os obrigados a prestar alimentos é exclusiva do legislador, em nosso sistema jurídico.

Ademais, o artigo 1.698 dispõe que se o parente que deve alimentos em primeiro lugar, não possuir condições de suportar totalmente o encargo, os de grau imediato serão chamados a concorrer, assim como na hipótese de serem várias as pessoas obrigadas, todas concorrerão na

proporção dos seus recursos, e, ajuizada ação contra uma delas, as demais poderão ser chamadas para integrar a demanda. (BRASIL, 2002).

Quanto à obrigação alimentar decorrente da formação de família, Gonçalves (2019) conclui, a partir da leitura do artigo 1.694 do Código Civil, que devem ser aplicados aos alimentos devidos em razão da dissolução da união estável, as mesmas regras e princípios aplicados à separação judicial ou divórcio.

Venosa (2017) ressalta a existência do dever de mútua assistência entre os cônjuges e companheiros, o qual se refere também quanto ao direito de alimentos. Desta forma, os artigos 1.702 e 1.704 do Código Civil dispõem sobre os alimentos entre ex-cônjuges e ex-companheiros:

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

[...]

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência. (BRASIL, 2002).

Importante mencionar que a doutrina repele a análise de culpa ou não pelo término da sociedade conjugal, prevista nos artigos supracitados. Além disso, embora o texto legal mencione somente acerca da separação judicial litigiosa, em razão da Emenda Constitucional 66, a obrigação alimentar poderá decorrer do divórcio e da dissolução da união estável, sendo devidos alimentos a quem deles necessitar, contanto que o ex-cônjuge ou companheiro tenha possibilidade de prestá-los. (DONIZETTI; QUINTELLA, 2017).

Farias e Rosenvald (2016) sustentam que a prestação de alimentos entre ex-cônjuges e ex-companheiros depende de cada caso concreto, sopesando-se as circunstâncias específicas daquela relação, bem como levará em consideração que a dissolução do casamento implica em perdas recíprocas e na impossibilidade natural de manter o padrão de vida. Desse modo, “o casamento e a união estável, por si só, não implicam dever de alimentar. Em qualquer situação, devem ser provados a necessidade e os demais requisitos dessa obrigação.” (VENOSA, 2017, p. 394).

Por fim, como mencionado no tópico 3.3, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador da obrigação de prestar alimentos, em razão disso, “quem assumir paternidade de uma

criança, que não é filha biológica, deve pagar pensão alimentícia” (GONÇALVES, 2019, p. 604), presentes os demais pressupostos.

3.5 AÇÃO DE ALIMENTOS

Não sendo o caso de prestação espontânea dos alimentos, o credor deve buscar o Poder Judiciário, por meio de um rito especial e célere, uma vez que se trata de verba que visa garantir a sua sobrevivência. (DIAS, 2016). Dessa maneira, para a ação de alimentos, o parágrafo único do artigo 693 do Código de Processo Civil prevê o uso de legislação específica (BRASIL, 2015), qual seja a Lei nº 5.478/68, também conhecida como Lei de Alimentos.

O artigo 1º da Lei de Alimentos destaca que a ação de alimentos é de rito especial, independe de distribuição prévia e concessão do benefício da justiça gratuita, bastando a simples afirmativa de pobreza perante o juiz. (BRASIL, 1968). Gonçalves (2019, p. 614) ressalta que “só pode valer-se, todavia, desse rito quem puder apresentar prova pré-constituída do parentesco (certidão de nascimento) ou do dever alimentar (certidão de casamento ou comprovante do companheirismo)”, existindo apenas alguns casos em que a prova pode ser dispensada. Assim, dispõe o artigo 2º, § 1º da referida lei:

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, **provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor**, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios;

I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões.

II - quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido. (BRASIL, 1968, grifo nosso).

[...]

Sendo assim, “quando a paternidade ou maternidade, o parentesco, em geral, não está definido, o procedimento deve ser comum, cumulando o pedido de investigação com o pedido de alimentos” (VENOSA, 2017, p. 398), ou seja, não havendo tais provas, o credor deverá propor ação ordinária.

A ação de alimentos pode ser ajuizada pelo credor, titular do crédito alimentar, por seu representante legal ou até mesmo pelo Ministério Público, em favor do menor de idade, conforme dispõe a Súmula nº 594 do Superior Tribunal de Justiça:

O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. (BRASIL, 2017).

A competência para processar e julgar a ação é no foro de domicílio ou da residência do alimentando, conforme disposição do artigo 53, II, do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015). Além disso, mantém-se a regra para o caso de ação revisional de alimentos e oferta de alimentos pelo próprio devedor. “Assim, não importa se a ação é proposta pelo credor ou pelo devedor, a competência será fixada, sempre, de acordo com o domicílio ou residência do alimentando, buscando efetivar a sua justificada proteção.” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 775).

A petição inicial da ação de alimentos deverá preencher os requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como nos artigos 2º e 3º da Lei de Alimentos. Assim, Farias e Rosenvald (2016, p. 779) destacam que o pedido deverá:

(i) ser apresentado em três vias; (ii) com a qualificação das partes e destinação ao juiz competente; (iii) descrição do pedido e causa de pedir; (iv) prova pré-constituída do vínculo de parentesco ou da união estável ou casamento; (v) indicar os ganhos do alimentante; (vi) requerimento para a citação e para a produção de provas; (vii) o valor da causa.

Verificando-se a presença dos requisitos acima, o juiz proferirá despacho inicial, podendo fixar desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor declarar que não necessita (art. 4º, LA). (BRASIL, 1968). Ademais, os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, podendo ser revistos a qualquer tempo, caso haja modificação na situação financeira de qualquer das partes. (art. 13, §§ 1º e 3º, LA). (BRASIL, 1968).

No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o escrivão remeterá ao réu a segunda via da petição ou do termo, junto com a cópia do despacho, assim como comunicará o dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento; ao designar a mencionada audiência, o juiz fixará prazo razoável para que o réu apresente sua contestação; ainda, o autor será notificado da audiência no ato de recebimento da petição ou lavratura do termo, tudo de acordo com o artigo 5º da Lei de Alimentos. (BRASIL, 1968).

Observa-se que a audiência na ação de alimentos é una, servindo tanto para tentar conciliar as partes quanto para instruir o processo com a produção de provas, inclusive, com o julgamento do pedido formulado na inicial, razão pela qual é obrigatória a presença do autor e

réu, independente de intimação e de comparecimento de seus representantes (art. 6º, LA). (BRASIL, 1968; FARIAS; ROSENVALD, 2016). Insta destacar que o não comparecimento do autor terá como consequência o arquivamento do feito, bem como a ausência do réu gera a sua revelia e confissão quanto à matéria de fato. (art. 7º, LA). (BRASIL, 1968).

Iniciada a audiência, sendo exitosa a conciliação, será lavrado o respectivo termo, que será assinado pelo juiz, escrivão, partes e representantes do Ministério Público. No caso de resultar frustrada a conciliação, o juiz receberá a defesa do réu e determinará a instrução probatória, ao passo que “tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.” (BRASIL, 1968).

Após, as partes poderão apresentar suas alegações finais, sendo renovada a tentativa de conciliação e por fim, o juiz proferirá a sentença, a qual terá efeito imediato, uma vez que eventual interposição de recurso de apelação será recebida apenas com efeito devolutivo. (BRASIL, 1968). Na sentença, segundo Gonçalves (2019, p. 619):

O juiz fixa alimentos segundo seu convencimento, não estando adstrito, necessariamente, ao *quantum* pleiteado na inicial. Não constitui, assim, julgamento ultra petita a fixação da pensão acima do postulado na aludida peça, pois o critério é a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. As regras que proíbem julgamento dessa natureza “merecem exegese menos rigorosa, nos casos de demandas de caráter nitidamente alimentar”.

Destarte, a decisão judicial que fixa alimentos não transita em julgado e pode ser revista a qualquer tempo, diante de alteração na condição financeira dos interessados (art. 15, LA), inclusive, os alimentos fixados retroagem à data da citação (art. 13, § 2º, LA). (BRASIL, 1968). Assim, a modificação dos fatos que ensejaram a fixação dos alimentos, permite o ajuizamento de ação revisional ou de exoneração dos alimentos.

3.6 COBRANÇA DE ALIMENTOS

Em caso de inadimplência do devedor, o Código de Processo Civil prevê algumas modalidades para a cobrança dos alimentos, quais sejam: sendo título executivo judicial, o cumprimento de sentença ou decisão interlocutória pelo rito da prisão ou expropriação, disciplinado nos artigos 528 ao 533 do Código, e sendo caso de título executivo extrajudicial, a execução de alimentos, também pelo rito da prisão ou expropriação, disciplinada nos artigos 911 ao 913 da mesma lei. (BRASIL, 2015).

Desta forma, considerando a natureza peculiar da obrigação alimentar, “justifica-se a existência de uma pluralidade de formas executórias, permitindo-se, além dos meios de coerção patrimonial (desconto em folha de pagamento ou outras rendas e penhora de bens), a utilização da prisão civil.” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 805).

No caso de alimentos fixados em sentença ou decisão interlocutória, a cobrança será feita através de cumprimento de sentença, sendo aplicado tanto aos alimentos definitivos (processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença) quanto aos provisórios (processado em autos apartados), conforme art. 530 do CPC. (BRASIL, 2015).

Assim, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposição do *caput* do artigo 528 do CPC. Insta ressaltar que apenas é aceito como justificativa do inadimplemento, a comprovação de fato que gere a absoluta impossibilidade de pagar (art. 528, § 2º, CPC). (BRASIL, 2015).

Se o devedor não pagar, não provar que já o fez ou não justificar a impossibilidade de fazer, o juiz poderá mandar protestar o pronunciamento judicial, conforme disposto no artigo 528, § 1º, do CPC. (BRASIL, 2015).

O novo CPC cria um protesto de dívida alimentícia, incumbindo ao exequente apresentar certidão de teor da decisão, que deverá ser fornecida no prazo de três dias e deverá indicar o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário. Comprovada a satisfação integral da obrigação, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório. (PEREIRA, 2017, p. 666).

No cumprimento pelo rito da prisão, não cumprido o disposto no *caput* do art. 528, além de protestar o pronunciamento, o juiz decretará a prisão civil do devedor pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, que será cumprida em regime fechado separado dos outros presos (art. 528, §§ 4º e 6º, CPC). Importante destacar que a prisão somente poderá ser efetuada referente às 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, sendo que, mesmo que cumpra a pena, ainda estará obrigado ao pagamento das prestações (art. 528, §§ 5º e 7º, CPC). (BRASIL, 2015).

A possibilidade de cumprimento pelo rito da expropriação está prevista nos artigos 528, § 8º e 530 do Código de Processo Civil, ao passo que é usado para cobrança de dívidas vencidas há mais de 3 (três) meses, afastando a prisão civil do devedor:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

[...]

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

[...]

Art. 530. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 831 e seguintes. (BRASIL, 2015).

Nesse caso, “o executado é intimado para pagar em 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (CPC 523 § 1.º), além de se sujeitar à penhora (CPC 831)” (DIAS, 2016, p. 1.001), excetuando-se os bens reconhecidos como impenhoráveis, relacionados no artigo 833 do CPC. (BRASIL, 2015).

Além disso, é possível o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentar, no caso de devedor que seja funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, conforme art. 529 do CPC. (BRASIL, 2015). O § 3º do referido artigo traz a possibilidade de desconto nos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) de seus ganhos líquidos e sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos. (BRASIL, 2015).

Por outro lado, como título executivo extrajudicial tem-se “a escritura pública, o documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas, e a transação referendada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, pelos advogados das partes ou pelo mediador ou conciliador credenciado pelo tribunal”. (DIAS, 2016, p. 1.002). Sendo assim, os títulos extrajudiciais mencionados seguirão a execução de alimentos, que, da mesma forma que os títulos judiciais, podem ser executados pelo rito da prisão e da expropriação.

Conforme disciplina o artigo 911 do CPC, “o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo”. (BRASIL, 2015).

Quanto à execução pelo rito da prisão, o parágrafo único do art. 911 do CPC dispõe que se aplicam os mesmos termos elencados no art. 528 quanto à prisão civil do executado no cumprimento de sentença, também se restringindo às 3 (três) últimas prestações vencidas antes

do ajuizamento da execução e as que se vencerem durante o processo e as demais circunstâncias lá previstas. (BRASIL, 2015).

Ainda, caso o exequente opte pela execução de alimentos por meio do rito da expropriação, deverá observar o disposto no art. 824 e seguintes, que trata da execução por quantia certa, realizando-se atos expropriatórios dos bens do executado, nos moldes do artigo 913 do CPC. (BRASIL, 2015).

Outrossim, também há a possibilidade de o exequente requerer o desconto em folha de pagamento no valor da prestação alimentícia, se o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, assim como empregado sujeito à lei trabalhista. (art. 912, CPC). (BRASIL, 2015).

Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 4.

4 ALIMENTOS NA FAMÍLIA ANAPARENTAL

Esse capítulo aborda acerca da configuração e reconhecimento da família anaparental, bem como da relação entre os princípios da solidariedade familiar e da pluralidade das entidades familiares e o instituto dos alimentos e, por fim, trata da possibilidade de fixação de alimentos na família anaparental, de acordo com a legislação, doutrina e jurisprudência brasileira.

4.1 CONFIGURAÇÃO E RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA ANAPARENTAL

Como já exposto no segundo capítulo da presente monografia, a Constituição Federal apresenta um rol meramente exemplificativo acerca dos modelos de família existentes no ordenamento jurídico brasileiro, admitindo-se, portanto, outros arranjos familiares além do formado pelo casamento. (DIAS, 2009; FARIAS; ROSENVALD, 2008; LÔBO, 2008 *apud* TARTUCE, 2020). Desta forma, a família anaparental é reconhecida como entidade familiar, pois segundo Venosa (2017, p. 24), “essa entidade deve ser protegida da mesma forma que os demais núcleos familiares”.

Insta ressaltar que uma parte da doutrina, como Dias (2016), utiliza o termo “família parental” como sinônimo de família anaparental, e a outra parte, como Pereira (2021), entende que a família parental é o gênero, sendo a família anaparental uma de suas espécies. Isto posto, destacam-se os seguintes elementos para que se configure a família anaparental, sendo eles:

(I) a inexistência de conotação sexual; (II) o propósito em comum de se constituir uma família; (III) a afetividade existente entre os indivíduos; (IV) os quais podem possuir vínculos de parentesco ou não; e (V) a inexistência de ascendente entre eles ou daquele que ocupe essa posição. (SILVA, 2017, p. 26).

O termo “anaparental” foi criado por Barros (2003), de origem grega, o prefixo “ana” reflete a ideia de privação, assim designando a família constituída sem a presença dos pais. Sendo assim, o termo utilizado está ligado à ausência de relação de ascendência, assim como de consórcio sexual entre os indivíduos que integram o núcleo familiar. (ASSIS NETO; JESUS; MELO, 2017). Para Madaleno (2020, p. 59):

Ao lado da família nuclear construída dos laços sanguíneos dos pais e sua prole está a família ampliada, como uma realidade social que une parentes, consanguíneos ou não, estando presente o elemento afetivo e ausentes relações sexuais, porque o propósito desse núcleo familiar denominado anaparental não tem nenhuma conotação

sexual como sucede na união estável e na família homoafetiva, mas estão juntas com o ânimo de constituir estável vinculação familiar.

De acordo com Dias (2016, p. 216), “a convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento de uma entidade familiar”, qual seja, a família anaparental. Observa-se que não se deve atribuir o conceito da referida família a qualquer convivência, já que um dos requisitos é a existência de um propósito comum, que seja efetivamente o de constituir uma família, com assistência mútua material e também emocional. (KUSANO, 2010).

O propósito comum aos membros, razão de sua reunião, não tem qualquer conotação sexual; eles não formam, entre si, casal ou par. A decisão de unirem-se escapa do propósito de realização pessoal dessa ordem. Este fosse presente, fatalmente se estaria diante não de uma família anaparental, mas sim de uma união estável ou de uma família homoafetiva. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 84 *apud* SILVA, 2017, p. 25).

Ainda, para Dias (2016), não é a verticalidade dos vínculos parentais em dois planos que justifica o reconhecimento de uma família merecedora da proteção jurídica, assim como a diferença de gerações não pode ser usada como critério para o reconhecimento desta. Como visto, a configuração da família anaparental pode ocorrer tanto por pessoas com vínculo de parentesco, por exemplo, apenas entre irmãos, quanto por pessoas que não são parentes, como duas amigas idosas.

Portanto, há diversas formas de agrupamento que configuram esse modelo familiar, Donizetti e Quintella (2017) citam como exemplo irmãos com irmãos, primos com primos, irmãos com primos, tios com sobrinhos, avós com netos, sogros com genro ou nora e até mesmo entre amigos. Do mesmo modo, Venosa (2017, p. 59) destaca que esse tipo de família pode ser constituído da convivência apenas entre irmãos, bem como “quando outro parente mais distante assuma sua coordenação, como um tio ou primo, ou mesmo um estranho, o que deve ser examinado no caso concreto em prol da proteção dessa entidade.”

Donizetti e Quintella (2017, p. 879) citam o exemplo da família anaparental constituída por dois amigos:

Imaginemos dois amigos que desde os tempos universitários optaram por viver juntos e já o fazem há muitos anos, criando, inclusive, dependência afetiva e econômica. Suponhamos, por exemplo, que num dado momento da vida familiar um dos amigos adquire um imóvel, em que ambos passam a viver. Ambos contribuem para a manutenção do lar, sem distinguir o que é de quem. Ambos contribuem para a promoção e bem-estar um do outro. O que acontece, pensemos, se um dos dois morrer? No estado atual de Direito, haveria dificuldade para caracterizar a entidade familiar,

vez que há uma tendência somente a reconhecer como família parental aquela em que o parentesco é biológico, ou, ao menos, registral (considerando os casos de parentes adotivos), sendo pouco provável a ampla aceitação do parentesco meramente socioafetivo. No entanto, não há por que rejeitar a união de pessoas que vivem em comunhão independentemente de vínculo conjugal ou de laços sanguíneos ou registrais. Vivemos em tempo, repita-se, em que não há espaço para nenhuma forma de discriminação.

Já Dias (2016, p. 216) exemplifica o caso da referida família formada por duas irmãs:

A convivência sob o mesmo teto, durante longos anos, por exemplo, de duas irmãs que conjugam esforços para a formação do acervo patrimonial, constitui uma entidade familiar. Na hipótese de falecimento de uma delas, descabe dividir os bens igualmente entre todos os irmãos, como herdeiros colaterais, em nome da ordem de vocação hereditária. Também reconhecer mera sociedade de fato e invocar a Súmula 380, para conceder somente a metade dos bens à sobrevivente, gera flagrante injustiça para com quem auxiliou a amearhar o patrimônio.

Ainda, “os vínculos entre seus partícipes devem ter caráter de permanência com liames de afetividade, não bastando apenas uma reunião amorfa entre eles.” (VENOSA, 2017, p. 59). Nesse sentido, Almeida e Rodrigues Júnior (2010 *apud* MADALENO, 2020) lecionam que a família anaparental não se configura nos casos em que não há pretensão de permanência, mesmo que haja grandes vínculos de afetividade, pois no caso de uma república de estudantes universitários, onde os vínculos não se construíram com o intuito de formar uma família, sem dúvidas serão desfeitos quando do término da graduação, diferentemente do exemplo citado anteriormente por Donizetti e Quintella (2017).

Atualmente, a família é concebida tanto por laços de consanguinidade, quanto pelo afeto e solidariedade mútua. (VIANNA, 2011). Nessa linha, Pereira (2018, p. 26) destaca a afetividade como elemento essencial para o reconhecimento da família anaparental:

O reconhecimento jurídico da família anaparental tem a afetividade como elemento fundamental e suficiente para configurar a união de seus membros. Assim, a simples convivência entre parentes ou não, dentro de uma estruturação com identidade e propósito definido é o que caracteriza a família anaparental. Lembrando que a assistência material e emocional recíproca é algo fundamental, e que muitas vezes nascem do medo da solidão, da necessidade material, de amparo mútuo e de convivência. Injusto seria, na situação de óbito de um dos membros, não conferir a integralidade dos bens, visto que apesar de carecer o casamento ou união estável, há nessa constituição familiar uma divisão de empenhos.

Outrossim, acerca desse arranjo familiar, a Ministra Relatora Andriighi decidiu no julgamento do REsp nº. 1.217.415/RS, onde se discutia acerca da adoção conjunta por irmãos, que “a chamada família anaparental - sem a presença de um ascendente -, quando constatado

os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual *status* daqueles grupos familiares descritos no art. 42, §2, do ECA.” (BRASIL, 2012). Para a Relatora, o que define um núcleo familiar estável são elementos subjetivos, os quais podem ou não existir:

Esses elementos subjetivos são extraídos da existência de laços afetivos – de quaisquer gêneros –; da congruência de interesses; do compartilhamento de ideias e ideais; da solidariedade psicológica, social e financeira, fatores que somados, e talvez acrescidos de outros não citados, possam demonstrar o *animus* de viver como família e deem condições para se associar, ao grupo assim construído, a estabilidade reclamada pelo texto de lei. (BRASIL, 2012).

Ademais, a família anaparental não é regulamentada através da legislação vigente e, por esse motivo, surgem diversas dúvidas acerca desse núcleo formado puramente por laços de afetividade, e não sexual. (DONIZETTI; QUINTELLA, 2017). Todavia, é interessante fazer menção ao Projeto de Lei nº 2.285 de 2007, que dispõe sobre o Estatuto das Famílias, uma vez que a família parental é prevista expressamente em seu artigo 69, *caput*, com o seguinte texto: "As famílias parentais se constituem entre pessoas com relação de parentesco entre si e decorrem da comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar” (BRASIL, 2007), pois como já visto, há doutrinadores que se referem a esse tipo de família como sinônimo da família anaparental, e outros como seu gênero.

Destarte, a realidade anaparental necessita do cumprimento de requisitos gerais, pois, de suma importância é que as pessoas estejam juntas porque mantém entre si laços de afeto e, sobretudo, que o façam com pretensões de estabilidade, da qual decorrerá a ostensibilidade. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 84 *apud* SILVA, 2017).

4.2 PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR E DA PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES E OS ALIMENTOS

Considerando o rol exemplificativo trazido pela Constituição Federal em seu art. 226, o princípio da pluralidade das entidades familiares é encarado como o reconhecimento estatal da existência de várias possibilidades de modelos familiares. (BRASIL, 1988; DIAS, 2016). “Delinearam-se novos paradigmas e novos modelos de família, centrados na dignidade da pessoa humana e na solidariedade familiar, visando à realização integral de seus membros. Rompeu-se com a primazia dos laços sanguíneos e patrimoniais em prol do vínculo afetivo.” (PEREIRA, 2017, p. 81).

Assim, não há limitação da compreensão de família às entidades expressamente previstas no texto constitucional, admitindo-se novas modalidades, criadas em razão da dinâmica das relações sociais, ao passo que se tem reconhecido uma variedade de direitos, no que tange a alimentos, direito sucessório e proteção processual. (LIMA, 2018). Segundo Donizetti e Quintella (2017, p. 884), “sempre que se estiver diante de um núcleo formado pela comunhão de pessoas em razão de um vínculo de afeto, estar-se-á diante de uma família. Logo deverão ser aplicadas as normas referentes ao Direito de Família”. Portanto,

excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é afrontar a ética, é ser conivente com a injustiça. (DIAS, 2016, p. 54).

Dessa maneira, Madaleno (2020) destaca a necessidade de considerar o pluralismo das formas de constituição de família, adequando-se o Direito na absorção destes novos vínculos, sendo que todos eles são efetivos destinatários da proteção do Estado, sobrevivendo a família de um ato solene ou informal, ou ainda de mera convenção social. Ademais, para Pereira (2021, p. 187), a importância da aplicação do princípio da pluralidade das entidades familiares às uniões homoafetivas, assim como a qualquer outro vínculo amoroso que se tenha estrutura de família,

[...] vai muito além da simples salvaguarda de direitos patrimoniais, pessoais ou previdenciários. Esta importância está, principalmente, na legitimação e desmarginalização das relações familiares, o que significa, em última análise, o cumprimento da palavra de ordem da contemporaneidade, cidadania, que por sua vez tem o significado de uma regra de juízo universal, ou seja, fazer cumprir também o macroprincípio da dignidade da pessoa humana que dá a base de sustentação aos direitos fundamentais.

Outrossim, ante a existência do pluralismo das entidades familiares, a afetividade ganha destaque no Direito de Família, já que as famílias, as quais não são mais formadas por meio dos modelos pré-estabelecidos, passam a agrupar-se em razão do afeto presente entre seus membros. (MESQUITA; MINGATI, 2012).

Além disso, a Constituição Federal disciplina como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. (BRASIL, 1988). Desse modo, o princípio da solidariedade familiar surge da solidariedade social prevista no referido dispositivo constitucional. Para Assis Neto, Jesus e Melo (2017, p. 1.628), “essa solidariedade é transportada para a área do direito de família na sua abrangência

e complexidade, garantindo a todos os membros de uma entidade familiar direitos e obrigações, estendendo aos seus integrantes o dever de guardar e alimentar.”

De acordo com Teixeira e Tepedino (2020), o princípio da solidariedade reflete no Direito de Família com o intuito de estabelecer deveres entre os membros que fazem parte do arranjo familiar, observando-se, de forma mais evidente, nas relações desiguais. “É o caso da autoridade parental, da convivência familiar, dos alimentos, da tutela, da curatela, do bem de família legal, entre outros institutos que têm a sua *ratio* na necessidade de proteção de algum aspecto que emana da vulnerabilidade.” (TEIXEIRA; TEPEDINO, 2020, p. 17). Dias (2016, p. 53) leciona acerca da solidariedade inserida nas relações familiares no âmbito constitucional:

A lei se aproveita da solidariedade que existe no âmbito das relações familiares. Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e de adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (CF227). Impor aos pais o dever de assistência aos filhos decorre do princípio da solidariedade (CF229). O mesmo ocorre com o dever de amparo às pessoas idosas (CF 230).

Tartuce (2020) leciona que a solidariedade familiar possui caráter afetivo, patrimonial, moral, social, espiritual e sexual. Desta forma, a solidariedade é o oxigênio das relações, tanto familiares quanto afetivas, uma vez que esses vínculos só se sustentam e se desenvolvem em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, com auxílio mútuo sempre que necessário. (MADALENO, 2020). “Não se pode fugir da conclusão de que é em decorrência da solidariedade entre os membros da família que se promove a integração das gerações jovens, adultas e mais velhas e, por conseguinte, a transformação da sociedade, que se move em busca do amor e da felicidade”. (RAMOS; ROMERO; GOMES, 2020, p. 48).

Dentre outros, o princípio da solidariedade familiar está inserido no instituto dos alimentos, especificamente no artigo 1.694 do Código Civil, o qual dispõe que os parentes, os cônjuges ou companheiros podem solicitar uns aos outros os alimentos de que precisem para viver de modo compatível com a sua condição social, até mesmo para atender às suas necessidades no âmbito da educação. (BRASIL, 2002). Assim, os membros que integram a família são, em regra, reciprocamente credores e devedores de alimentos. (DIAS, 2016). Também se verifica presente a solidariedade nos artigos 1.696 e 1.697, ambos do Código Civil:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, o fundamento do dever de alimentos é encontrado no princípio da solidariedade, pois a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam os indivíduos que formam uma família, seja ela constituída pelo casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, entre outras (DIAS, 2016), assim contemplando a pluralidade das entidades familiares. Da mesma forma, para Gonçalves (2019, p. 555):

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes. Há “um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na caritas. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. É inata na pessoa a inclinação para prestar ajuda, socorrer e dar sustento”.

Gama e Guerra (2007 *apud* MADALENO, 2020, p. 1.783) entendem que

a solidariedade familiar obriga parentes, cônjuges e conviventes a se auxiliarem reciprocamente através de alimentos, ou com relação ao dever de cuidados físicos e morais, servindo a família como principal instrumento capaz de levar ao eficaz desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, devendo ser protegida para atender a sua função social de proporcionar um lugar privilegiado para a boa vivência e dignificação de seus membros.

No julgamento do REsp nº. 184.807/SP, o Superior Tribunal de Justiça entendeu possível a prestação de alimentos no caso de união estável ocorrida antes da vigência da Lei nº. 8.971/94, que regula o direito dos companheiros a alimentos, com fundamento no princípio da solidariedade familiar, pois o dever de solidariedade não resulta somente do casamento, mas também da realidade do laço familiar. (BRASIL, 2001 *apud* MENEZES, 2010).

Portanto, o princípio da solidariedade familiar implica em respeito e considerações mútuos no que se refere aos membros da família, uma vez que consiste em princípio norteador do Direito de Família. (TARTUCE, 2008 *apud* PEREIRA, 2017). Assim como o princípio da pluralidade das entidades familiares, estas entendidas como as que cumprem os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade, estão protegidas pela Constituição Federal, tutelando-se os efeitos jurídicos pelo Direito de Família e não pelo Direito das Obrigações (LÔBO, 2004), como é o caso do direito a alimentos.

4.3 ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS NA FAMÍLIA ANAPARENTAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Inicialmente, cumpre esclarecer que, no direito brasileiro, a legislação civilista vigente é omissa quanto à família anaparental e aos efeitos jurídicos que decorrem do seu reconhecimento como família, incluindo o direito de alimentos.

Desta forma, Candelato e Pinheiro (2017, p. 1) esclarecem que, “igualmente às famílias reconstruídas, não há nenhuma disposição legal para regular eventual direito alimentar, sucessório ou previdenciário, no âmbito de uma família anaparental, o que pode causar injustiças no âmbito dessa entidade familiar.” Do mesmo modo, Costa (2011) e Donizetti e Quintella (2017) frisam que esse modelo de família não ganhou disciplina legislativa no Brasil, assim, é carente de tutela jurídica por se revestir do caráter de entidade familiar, com fundamento na parentalidade colateral ou na amizade profunda. Ademais, Madaleno (2020, p. 60) destaca que:

[...] a família anaparental não foi contemplada pelo reconhecimento legal de efeitos jurídicos na ordem sucessória, e até mesmo no âmbito de alimentos. Evidentemente pode alcançar os efeitos de uma sociedade de fato se demonstrada a aquisição patrimonial pelo efetivo esforço comum, mas na atualidade não existe qualquer possibilidade legal de presumir esse esforço comum tão somente pela ostensiva e duradoura convivência, como por igual, não existe qualquer previsão de direito alimentar, embora o Código Civil reconheça essa obrigação entre os parentes e irmãos, que são credores e devedores de alimentos por serem irmãos, e não por constituírem uma relação familiar anaparental.

Para o autor supracitado, não houve o reconhecimento legal dos efeitos jurídicos na família anaparental, no tocante ao direito de alimentos e na ordem sucessória, sendo que, no seu entendimento, a referida família até poderia alcançar os efeitos da sociedade de fato, desde que demonstrado o esforço comum na aquisição de patrimônio, no entanto, não existe previsão legal para o caso, nem mesmo previsão acerca de possível direito alimentar no Código Civil. (MADALENO, 2020).

Em contrapartida, Dias (2016) disciplina que devem ser aplicadas, por analogia, as disposições referentes ao casamento e a união estável, ainda que inexista conotação sexual nesse arranjo familiar. Farias e Rosenvald (2016, p. 88) apenas dispõem que, “por evidente, as famílias anaparentais também constituem entidades familiares, das quais decorrem regulares

efeitos, como obrigação de prestar alimentos, direito à herança, parentesco etc.”, no entanto, os autores não destacam de que forma ocorreria a aplicação desses institutos na família anaparental.

O Código Civil não traz qualquer disposição específica quanto à possibilidade de fixação de alimentos no âmbito da família anaparental, conforme se verifica nos artigos 1.694, 1.696 e 1.697 da codificação. (BRASIL, 2002). Além disso, a obrigação de prestação desses alimentos na linha colateral vai somente até o segundo grau de parentesco, ou seja, até os irmãos (FIUZA, 2015), sendo que, apesar de o Código mencionar a obrigação entre irmãos germanos ou unilaterais, não se refere a esses enquanto no arranjo anaparental:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

[...]

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. (BRASIL, 2002).

Para Kusano (2010), os irmãos já possuem obrigação de prestar alimentos entre si, mas, com o reconhecimento da família anaparental, os mesmos passariam a compor o rol dos primeiros legitimados nessa obrigação, e, no caso de amigas, sendo dissolvida a família, seria cabível, por analogia, as disposições da união estável, assim, permitindo o pedido de alimentos entre elas.

Segundo o art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. (BRASIL, 1942). Sendo assim, em razão da inexistência de decisões específicas sobre direito de alimentos na família anaparental, por analogia, cita-se o julgado do Recurso Especial nº 1.217.415/RS, onde o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que entendeu como válida a adoção conjunta por duas pessoas que não conviviam em casamento ou união estável, no caso em concreto tratava-se de dois irmãos, em razão do reconhecimento da família anaparental e do seu status de família, conforme ementa transcrita abaixo:

Civil. Processual Civil. Recurso Especial. Adoção póstuma. Validade. Adoção conjunta. Pressupostos. Família anaparental. Possibilidade. Ação anulatória de adoção post mortem, ajuizada pela União, que tem por escopo principal sustar o pagamento de benefícios previdenciários ao adotado - maior interdito -, na qual aponta a inviabilidade da adoção post mortem sem a demonstração cabal de que o de cujus

desejava adotar e, também, a impossibilidade de ser deferido pedido de adoção conjunta a dois irmãos. A redação do art. 42, § 5º, da Lei 8.069/90 - ECA -, renumerado como § 6º pela Lei 12.010/2009, que é um dos dispositivos de lei tidos como violados no recurso especial, alberga a possibilidade de se ocorrer a adoção póstuma na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. O art. 42, § 2º, do ECA, que trata da adoção conjunta, buscou assegurar ao adotando a inserção em um núcleo familiar no qual pudesse desenvolver relações de afeto, aprender e apreender valores sociais, receber e dar amparo nas horas de dificuldades, entre outras necessidades materiais e imateriais supridas pela família que, nas suas diversas acepções, ainda constitui a base de nossa sociedade. A existência de núcleo familiar estável e a consequente rede de proteção social que podem gerar para o adotando, são os fins colimados pela norma e, sob esse prisma, o conceito de núcleo familiar estável não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família, mas pode, e deve, ser ampliado para abarcar uma noção plena de família, apreendida nas suas bases sociológicas. Restringindo a lei, porém, a adoção conjunta aos que, casados civilmente ou que mantenham união estável, comprovem estabilidade na família, incorre em manifesto descompasso com o fim perseguido pela própria norma, ficando teleologicamente órfã. Fato que ofende o senso comum e reclama atuação do interprete para flexibilizá-la e adequá-la às transformações sociais que dão vulto ao anacronismo do texto de lei. O primado da família socioafetiva tem que romper os ainda existentes liames que atrelam o grupo familiar a uma diversidade de gênero e fins reprodutivos, não em um processo de extrusão, mas sim de evolução, onde as novas situações se acomodam ao lado de tantas outras, já existentes, como possibilidades de grupos familiares. O fim expressamente assentado pelo texto legal - colocação do adotando em família estável - foi plenamente cumprido, pois os irmãos, que viveram sob o mesmo teto, até o óbito de um deles, agiam como família que eram, tanto entre si, como para o então infante, e naquele grupo familiar o adotado se deparou com relações de afeto, construiu - nos limites de suas possibilidades - seus valores sociais, teve amparo nas horas de necessidade físicas e emocionais, em suma, encontrou naqueles que o adotaram, a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social que hoje faz parte. Nessa senda, a chamada família anaparental - sem a presença de um ascendente -, quando constatado os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares descritos no art. 42, § 2, do ECA. Recurso não provido. (BRASIL, 2012).

Na decisão mencionada, a Relatora Ministra Nancy Andriighi destaca que são os elementos subjetivos que definem um núcleo familiar estável, e que esses elementos podem ou não existirem, independentemente do estado civil das partes. Para a Relatora, tais elementos são verificados quando da existência de laços afetivos, da congruência de interesses, do compartilhamento de ideias e ideais, da solidariedade social, psicológica e financeira, fatores que unidos demonstram o *animus* de viver como família. (BRASIL, 2012). Assim, concluiu que a família anaparental merece o reconhecimento como entidade familiar, com igual status daquelas formadas pelo vínculo matrimonial ou união estável (BRASIL, 2012), ou seja, tem-se o reconhecimento também dos efeitos jurídicos dela decorrentes, inclusive, o direito de alimentos.

Também por analogia, destaca-se o julgado do Recurso Especial nº 159.851/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, onde decidiu-se pela impenhorabilidade da moradia no caso de dois irmãos solteiros, que residem no imóvel comum e constituem entidade familiar, merecendo assim a proteção disciplinada pela Lei nº 8.009/90, acerca da impenhorabilidade do bem de família, conforme ementa transcrita abaixo:

Execução. Embargos de terceiro. Lei 8009/90. Impenhorabilidade. Moradia da família. Irmãos solteiros. Os irmãos solteiros que residem no imóvel comum constituem uma entidade familiar e por isso o apartamento onde moram goza da proteção de impenhorabilidade, prevista na Lei 8009/90, não podendo ser penhorado na execução de dívida assumida por um deles. Recurso conhecido e provido. (BRASIL, 1998).

Em caso semelhante de duas irmãs solteiras que residem em imóvel comum, cita-se o Recurso Especial nº 57.606/MG, onde o Superior Tribunal de Justiça também decidiu pela impenhorabilidade do bem de família, conforme ementa que segue: “Execução. Bem de família. Ao imóvel que serve de morada as embargantes, irmãs e solteiras, estende-se a impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/90.” (BRASIL, 1995).

No âmbito do direito administrativo e previdenciário, também se destaca por analogia, o julgado da Apelação Cível nº. 10079140205307001 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual houve a condenação em primeiro grau do Município apelante ao pagamento de auxílio-funeral, em decorrência do falecimento da irmã e cunhada dos apelados. O apelante sustenta seu recurso com o argumento de que os apelados não se enquadram no conceito de família segundo a Constituição Federal, no entanto, a Relatora Áurea Brasil bem destaca que não há restrição constitucional nesse sentido, na verdade, há a ampliação do conceito de família, englobando a família anaparental, assim possibilitando a percepção do referido auxílio pela irmã e pelo cunhado da falecida:

Apelação Cível - Direito Administrativo e Previdenciário – Auxílio funeral - Previsão legal do benefício - Dever de pagamento pela administração - Irmã e cunhado - Familiares – Parentes pelo conceito do Código Civil - Inexistência de restrição constitucional quanto ao conceito de família - Recurso não provido. 1. A expressa previsão em lei local acerca do auxílio-funeral devido aos familiares do servidor público falecido obriga o seu pagamento pelo Município. 2. Nos termos dos arts. 1.592 e 1.593 do Código Civil, tanto a irmã quanto o cunhado são parentes da falecida, integrando, portanto, seu núcleo familiar. 3. Inexiste qualquer intenção restritiva na Constituição Federal ao estabelecer o conceito de entidade familiar como "comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes" (art. 226, § 4º). Pelo contrário, a interpretação doutrinária e jurisprudencial majoritária aponta pela ampliação do conceito, de forma a abarcar a família anaparental. 4. Recurso não provido. (MINAS GERAIS, 2016).

Insta ressaltar também por analogia, a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 10000170729842001, no caso em concreto, foi ajuizada ação declaratória de reconhecimento de entidade familiar formada por duas irmãs, uma vez que a apelante e a irmã falecida residiram juntas por mais de 20 (vinte) anos, tendo construído a vida ao lado da irmã, bem como contribuído para a aquisição de patrimônio, possuindo até mesmo conta bancária conjunta. Ocorre que o juiz de primeiro grau indeferiu a inicial e extinguiu o processo por ausência de interesse processual, pois não seria possível, no seu entendimento, o reconhecimento de família em que não há a presença de pai ou mãe, sendo assim, sua decisão baseou-se na ausência de previsão legal para o caso. Por fim, o referido Tribunal entendeu que a inexistência de vedação legal em relação ao pedido da apelante em reconhecer a entidade familiar e herdar solitariamente a herança de sua irmã falecida, com base na família anaparental, não autoriza o indeferimento e extinção por ausência de interesse processual, veja-se a ementa:

Apelação Cível. Família/sucessões. Inépcia recursal. Não configuração. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Inocorrência. Entidade familiar. Família anaparental. Extinção da ação. Interesse processual. Error in procedendo. Possibilidade jurídica da demanda. Sentença desconstituída. Recurso conhecido e provido. 1. Para o conhecimento do apelo, mister se faz que o recorrente apresente os motivos de seu inconformismo, contrapondo-se, especificamente, aos fundamentos da decisão impugnada, como ocorreu no presente caso, não havendo que se falar em inépcia recursal. 2. A fundamentação concisa da sentença, desde que haja indicação clara dos motivos determinantes do julgado, não gera nulidade. 3. A inexistência de vedação legal em relação ao pedido da autora em herdar solitariamente a herança de sua irmã, com fundamento jurídico no instituto da família anaparental, não autoriza o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo por ausência de interesse processual. (MINAS GERAIS, 2017).

Ademais, ressalta-se a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que decidiu pela manutenção da decisão pelo Juízo de primeiro grau, que fixou alimentos entre irmãos, com base no princípio da solidariedade familiar, onde o alimentado era pessoa incapaz para os atos da vida civil e encontrava-se em situação de vulnerabilidade, justificando o pedido de alimentos a única parente possível, no caso concreto, sua irmã, conforme ementa da Apelação Cível nº 70062325121 abaixo:

Apelação Cível. Alimentos entre irmãos. Dever de solidariedade familiar. Alimentado incapaz. Binômio necessidade e possibilidade. O princípio da solidariedade familiar enseja o pedido de alimentos entre irmãos. O fato de o alimentado ser incapaz para os atos da vida civil e estar em situação de vulnerabilidade justifica o pleito direcionado contra a única parente possível: a irmã. Atento às possibilidades da irmã-alimentante, correto o juízo singular que fixa alimentos em valor equivalente a 30% do salário

mínimo destinados ao irmão incapaz. Apelo desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Ainda acerca dos alimentos entre irmãos, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu, em sede de Agravo de Instrumento sob o nº 10024082784141002, pela majoração da obrigação alimentar de 3 (três) irmãos em face do irmão menor, em razão do falecimento do seu genitor, observado o binômio da necessidade-possibilidade, veja-se:

Agravo de Instrumento - Ação de alimentos - Alimentos provisionais - Irmãos unilaterais - Falecimento do genitor - Inventário em andamento - Necessidade do menor - Binômio necessidade/possibilidade - Majoração. 1. Segundo estabelece o artigo 1.694 e seu § 1º do CC/02, podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver, de modo compatível com sua condição social, devendo os alimentos ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. 2. A despeito de considerar que a obrigação alimentar atinente aos parentes colaterais não alberga vida de luxo, certo é que deve atender à necessidade do alimentado para uma sobrevivência digna, razão pela qual o valor fixado a título de pensão alimentícia deverá ser majorado, em atendimento ao binômio necessidade/possibilidade. 2. Recurso provido parcialmente. (MINAS GERAIS, 2012).

Outrossim, destaca-se que na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal foi aprovado o Enunciado nº 341, dispondo que a relação socioafetiva pode gerar obrigação alimentar, para os fins do artigo 1.696 do Código Civil. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2006). Nesse sentido, Vianna (2011) destaca que a família é formada por laços consanguíneos e também de afeto e Tartuce (2020) leciona que um dos pressupostos da obrigação alimentar é o vínculo de parentesco, casamento, união estável, inclusive, união homoafetiva e parentalidade socioafetiva.

Desta forma, relevante observar que a família anaparental é aquela formada por laços de afetividade entre seus membros, sendo esse o principal elemento desse modelo de família, além de outros requisitos para sua configuração. (PEREIRA, 2018). Ademais, a base do dever de alimentos é encontrada no princípio da solidariedade familiar, pois a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que formam uma entidade familiar, seja ela constituída pelo casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, etc. (DIAS, 2016), assim contemplando a pluralidade das entidades familiares, incluindo a família anaparental.

Sendo assim, verifica-se que há uma lacuna na legislação civil acerca da família anaparental, a qual carece de tutela jurídica, principalmente no que se refere ao direito de

alimentos, bem como há divergência na doutrina e escassez na jurisprudência brasileira, sobre o tema, utilizando as decisões por analogia.

Feitas essas considerações, passa-se para a conclusão.

5 CONCLUSÃO

O objetivo dessa monografia foi analisar a possibilidade de fixação de alimentos na família anaparental no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, foram elencados alguns objetivos específicos, sobre os quais apresenta-se a seguinte conclusão.

No presente trabalho, apresentou-se a evolução do conceito de família no direito brasileiro até a atualidade. Antigamente, a família era fundada tão somente no casamento entre homem e mulher, sendo considerada ilegítima qualquer arranjo familiar constituído de modo diverso. Desta forma, o modelo de família patriarcal estava enraizado na legislação brasileira, todavia, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a verdadeira revolução no âmbito do Direito de Família. Sendo assim, o modelo de família tradicional passou a ser aquele baseado na igualdade e afetividade entre seus membros.

Ademais, apresentou-se os diversos princípios constitucionais que norteiam o Direito de Família, como o princípio da solidariedade familiar, considerado o oxigênio das relações familiares; o princípio da afetividade, que se encontra implícito na Constituição Federal; o princípio da pluralidade das entidades familiares, que reconhece a existência de outras entidades familiares, além da matrimonial, dentre outros princípios basilares. Nesse sentido, também se verificou que o rol constitucional familiar é meramente exemplificativo, já que existem outros tipos de famílias, além das constituídas pelo casamento ou união estável e a família monoparental – que estão explícitas na Constituição Federal –, por exemplo a família anaparental, homoafetiva, paralela ou simultânea, eudemonista, poliafetiva etc.

Acerca do instituto dos alimentos, discorreu-se acerca da sua evolução e conceito, sendo que, apesar da legislação civil não dispor expressamente, foi possível verificar que os alimentos são prestações que têm como intuito satisfazer as necessidades vitais daquele indivíduo que não pode provê-las por si. Além disso, destacou-se a classificação dos alimentos, que podem ser naturais, civis, provisórios, provisionais, transitórios, compensatórios, definitivos e gravídicos. Verificou-se que suas principais características são as seguintes: direito personalíssimo, reciprocidade, irrenunciabilidade, divisibilidade, imprescritibilidade, incedibilidade, inalienabilidade, incompensabilidade, impenhorabilidade, irrepitibilidade, intransacionabilidade e transmissibilidade.

Destacou-se que a prestação alimentar tem como pressupostos o vínculo de parentesco, inclusive relação homoafetiva e a parentalidade socioafetiva, a necessidade do reclamante, a possibilidade da pessoa obrigada e a proporcionalidade, assim como os sujeitos da obrigação

são os parentes, cônjuges ou companheiros. Também abordou-se acerca do rito especial da ação de alimentos, regulada pela Lei nº 5.478/68, quando não houver a prestação espontânea, e a respectiva cobrança, em caso de inadimplemento, que pode se dar por meio de cumprimento de sentença ou decisão interlocutória que os tenha fixado, ou por execução de alimentos, podendo o credor optar pelo rito da prisão ou expropriação de bens em ambos os casos.

Quanto à configuração e reconhecimento da família anaparental, evidenciou-se que esta é uma família constituída sem a presença de ascendentes, caracterizada pelo convívio entre parentes ou entre pessoas, os quais possuem laços de afetividade, identidade de propósitos, caráter de permanência e ausência de conotação sexual entre seus membros. Outrossim, há diversas formas de agrupamento desse modelo familiar, por exemplo irmãos com irmãos, primos com primos, tios com sobrinhos, sogros com genro ou nora, entre amigos, dentre outros. Ainda, constatou-se que a família anaparental não é regulamentada na legislação vigente e, por esse motivo, surgem diversas dúvidas acerca dos efeitos jurídicos que dela decorrem, uma vez que é reconhecida como entidade familiar, em razão do rol meramente exemplificativo disposto na Constituição Federal.

Também se relacionou o instituto dos alimentos com os princípios da solidariedade familiar e da pluralidade das entidades familiares. A solidariedade familiar obriga parentes, cônjuges e conviventes a prestarem auxílios recíprocos entre si, por meio dos alimentos, pois a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam os membros de uma família, seja ela formada pelo casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, entre outras. Nesse sentido, com o princípio da pluralidade das entidades familiares – sendo estas as que cumprem os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade –, estão protegidas pela Constituição Federal, tutelando-se os efeitos jurídicos pelo Direito de Família e não pelo Direito das Obrigações.

Quanto à possibilidade de fixação de alimentos no âmbito da família anaparental, analisou-se o disposto na legislação, doutrina e jurisprudência brasileira. A partir da referida análise, verificou-se que há omissão na legislação acerca da família anaparental e, conseqüentemente, sobre o direito de alimentos nesse tipo de família, sendo que o Código Civil nada dispõe de forma específica, apesar de prever a possibilidade de alimentos entre irmãos. Na doutrina, verificou-se o entendimento de que não houve o reconhecimento legal dos efeitos jurídicos na família anaparental, não existindo qualquer previsão de direito alimentar; também se constatou os seguintes entendimentos: do reconhecimento da família anaparental como entidade familiar decorre os efeitos regulares, como a obrigação de prestar alimentos, e ainda,

que devem ser aplicadas, por analogia, as disposições referentes ao casamento e a união estável. Por fim, na jurisprudência, ressalta-se a escassez de decisões sobre alimentos na família anaparental, analisou-se 7 (sete) decisões, por analogia, nas quais se averiguou a possibilidade de adoção conjunta por irmãos que constituem família anaparental; a impenhorabilidade da moradia de irmãos que constituem entidade familiar; a possibilidade de percepção de auxílio funeral pela irmã e pelo cunhado da pessoa falecida, em razão da família anaparental; que a inexistência de vedação legal do pedido de reconhecimento de família anaparental, para fins de herança, não autoriza o indeferimento e extinção da ação por ausência de interesse processual; a possibilidade de fixação de alimentos entre irmãos, verificado o binômio necessidade-possibilidade. Ademais, observou-se que a relação socioafetiva pode gerar obrigação alimentar.

Neste ínterim, constata-se que os objetivos traçados para o presente estudo foram alcançados, verificando-se que, apesar da omissão da lei sobre o tema, é possível a fixação de alimentos na família anaparental à luz do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que esta é reconhecida como entidade familiar e goza de pleno status de família, motivo pelo qual deve produzir efeitos jurídicos, incluindo o direito de alimentos, desde que preenchidos os requisitos para configuração da família anaparental e presente o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, com base nos princípios constitucionais da solidariedade familiar e da pluralidade das entidades familiares.

Assim, encerra-se a presente monografia.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1225, nov. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9138>. Acesso em: 20 jul. 2021.
- ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel. **Manual de direito civil**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. *E-book*. Acesso restrito.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.
- BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. *In*: ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. v. 1. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 06 jul. 2021.
- BARROS, Sérgio Resende de. Direitos humanos da família: principais e operacionais. **Sérgio Resende de Barros**. Manaus, 03 dez. 2003. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-da-familia--principais-e-operacionais.cont>. Acesso em: 14 set. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 23 set. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 06 jul. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm. Acesso em: 24 ago. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 13 jul. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008.** Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.285, de 25 de outubro de 2007.** Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0vlihqea2ce9e13357qza103uu1118937.node0?codteor=517043&filename=PL+2285/2007. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº. 57.606/MG.** Execução. Bem de família. Ao imóvel que serve de morada as embargantes, irmãs e solteiras, estende-se a impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/90. Recorrente: Banco Nacional do Norte S/A. Recorridos: Citrojair LTDA e outros. Relator: Min. Fontes de Alencar, 11 de abril de 1995. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20048988/recurso-especial-resp-57606-mg-1994-0037157-8>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº. 159.851/SP.** Execução. Embargos de terceiro. Lei 8009/90. Impenhorabilidade. Moradia da família. Irmãos solteiros. Os irmãos solteiros que residem no imóvel comum constituem uma entidade familiar e por isso o apartamento onde moram goza da proteção de impenhorabilidade, prevista na Lei 8009/90, não podendo ser penhorado na execução de dívida assumida por um deles. Recurso conhecido e provido. Recorrentes: Edmilson Alves Bezerra e outro. Recorrido: Pedro José Sisternas Fiorenzo. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, 19 de março de 1998. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19855042/recurso-especial-resp-159851-sp-1997-0092092-5>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº. 1.217.415/RS.** Civil. Processual Civil. Recurso Especial. Adoção póstuma. Validade. Adoção conjunta. Pressupostos. Família anaparental. Possibilidade. Ação anulatória de adoção post mortem, ajuizada pela União, que tem por escopo principal sustar o pagamento de benefícios previdenciários ao adotado - maior interdito -, na qual aponta a inviabilidade da adoção post mortem sem a demonstração cabal de que o de cujus desejava adotar e, também, a impossibilidade de ser deferido pedido de adoção conjunta a dois irmãos. A redação do art. 42, § 5º, da Lei 8.069/90 - ECA -, renumerado como § 6º pela Lei 12.010/2009, que é um dos dispositivos de lei tidos como violados no recurso especial, alberga a possibilidade de se ocorrer a adoção póstuma na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam afiliação socioafetiva: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. O art. 42, § 2º, do ECA, que trata da adoção conjunta, buscou assegurar ao adotando a inserção em um núcleo familiar

no qual pudesse desenvolver relações de afeto, aprender e apreender valores sociais, receber e dar amparo nas horas de dificuldades, entre outras necessidades materiais e imateriais supridas pela família que, nas suas diversas acepções, ainda constitui a base de nossa sociedade. A existência de núcleo familiar estável e a conseqüente rede de proteção social que podem gerar para o adotando, são os fins colimados pela norma e, sob esse prisma, o conceito de núcleo familiar estável não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família, mas pode, e deve, ser ampliado para abarcar uma noção plena de família, apreendida nas suas bases sociológicas. Restringindo a lei, porém, a adoção conjunta aos que, casados civilmente ou que mantenham união estável, comprovem estabilidade na família, incorre em manifesto descompasso com o fim perseguido pela própria norma, ficando teleologicamente órfã. Fato que ofende o senso comum e reclama atuação do interprete para flexibilizá-la e adequá-la às transformações sociais que dão vulto ao anacronismo do texto de lei. O primado da família socioafetiva tem que romper os ainda existentes liames que atrelam o grupo familiar a uma diversidade de gênero e fins reprodutivos, não em um processo de extrusão, mas sim de evolução, onde as novas situações se acomodam ao lado de tantas outras, já existentes, como possibilidades de grupos familiares. O fim expressamente assentado pelo texto legal - colocação do adotando em família estável - foi plenamente cumprido, pois os irmãos, que viveram sob o mesmo teto, até o óbito de um deles, agiam como família que eram, tanto entre si, como para o então infante, e naquele grupo familiar o adotado se deparou com relações de afeto, construiu - nos limites de suas possibilidades - seus valores sociais, teve amparo nas horas de necessidade físicas e emocionais, em suma, encontrou naqueles que o adotaram, a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social que hoje faz parte. Nessa senda, a chamada família anaparental - sem a presença de um ascendente -, quando constatado os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares descritos no art. 42, § 2, do ECA. Recurso não provido. Recorrente: União. Recorrido: L. E. G. G. Relator: Min. Nancy Andrighi, 19 de junho de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22271895/recurso-especial-resp-1217415-rs-2010-0184476-0-stj/inteiro-teor-22271896>. Acesso em: 07 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 594**. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27594%27>. Acesso em: 24 ago. 2021.

CANDELATO, Norma Suely Silva; PINHEIRO, Rodineia Teixeira. O afeto, novas famílias e o direito: efeitos jurídicos reconhecidos às novas entidades familiares. **IBDFAM**. [S. l.], 06 abr. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1206/O+afeto,+novas+fam%C3%ADlias+e+o+direito:+efeitos+jur%C3%ADdicos+reconhecidos+%C3%A0s+novas+entidades+familiares>. Acesso em: 07 abr. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5. *E-book*. Acesso restrito.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 341**: Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar. IV Jornada de Direito Civil. Brasília: CJF, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>. Acesso em: 23 set. 2021.

COSTA, Ana Surany Martins. Os novos arranjos familiares que alteram a feição da família tradicional à luz do Direito Civil: o afeto como bem jurídico. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 13, n. 100, p. 317-342, jul./set. 2011. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/160>. Acesso em: 14 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*. Acesso restrito.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*. Acesso restrito.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 6. *E-book*. Acesso restrito.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*. Acesso restrito.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6. *E-book*. Acesso restrito.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 6. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6. *E-book*. Acesso restrito.

KUSANO, Susileine. Da família anaparental: do reconhecimento como entidade familiar. **Âmbito Jurídico**. [S. l.], 01 jun. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/da-familia-anaparental-do-reconhecimento-como-entidade-familiar/>. Acesso em: 07 abr. 2021.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência. **Âmbito Jurídico**. São Paulo, 01 abr. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia/>. Acesso em: 20 set. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **IBDFAM**. [S. l.], 23 mar. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 20 set. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 5. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Evolução do conceito de família. **Revista da Escola de Magistratura do Distrito Federal**, Brasília, n. 13, 2011. Disponível em: https://www.amagis.org.br/images/Artigos/Evolucao_do_conceito_de_familia.pdf. Acesso em: 08 jul. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Acesso restrito.

MARCOMIM, Ivana; LEONEL, Vilson. **Projeto de pesquisa social: livro didático**. Palhoça: UnisulVirtual, 2015. *E-book*. Acesso restrito.

MENEZES, Elda Maria Gonçalves. Os princípios da solidariedade familiar e dignidade da pessoa humana aplicáveis no âmbito do direito a alimentos. **Conteúdo Jurídico**. Brasília, 01 out. 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21720/os-principios-da-solidariedade-familiar-e-dignidade-da-pessoa-humana-aplicaveis-no-ambito-do-direito-a-alimentos>. Acesso em: 20 set. 2021.

MESQUITA, Renata Paccola; MINGATI, Vinícius Secafen. O reconhecimento da pluriparentalidade e as consequências jurídicas no âmbito patrimonial e afetivo. *In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI*, 21., 2012, Niterói. **Anais eletrônicos** [...]. Florianópolis: FUNJAB, 2012, p. 77-94. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=473803f0f2ebd77d>. Acesso em: 20 set. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº. 10024082784141002**. Agravo de Instrumento - Ação de alimentos - Alimentos provisionais - Irmãos unilaterais - Falecimento do genitor - Inventário em andamento - Necessidade do menor - Binômio necessidade/possibilidade - Majoração. 1. Segundo estabelece o artigo 1.694 e seu § 1º do CC/02, podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver, de modo compatível com sua condição social, devendo os alimentos ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. 2. A despeito de considerar que a obrigação alimentar atinente aos parentes colaterais não alberga vida de luxo, certo é que deve atender à necessidade do alimentado para uma sobrevivência digna, razão pela qual o valor fixado a título de pensão alimentícia deverá ser majorado, em atendimento ao binômio necessidade/possibilidade. 2. Recurso provido parcialmente. Agravante: M.H.M.G. Agravados: R.D.G. e outros. Relatora: Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943779493/agravo-de-instrumento-cv-ai-10024082784141002-belo-horizonte/inteiro-teor-943779643>. Acesso em: 27 set. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº. 10079140205307001**. Apelação Cível - Direito Administrativo e Previdenciário – Auxílio funeral - Previsão legal do benefício - Dever de pagamento pela administração - Irmã e cunhado - Familiares – Parentes pelo conceito do Código Civil - Inexistência de restrição constitucional quanto ao conceito de família - Recurso não provido. 1. A expressa previsão em lei local acerca do auxílio-funeral devido aos familiares do servidor público falecido obriga o seu pagamento pelo Município. 2. Nos termos dos arts. 1.592 e 1.593 do Código Civil, tanto a irmã quanto o cunhado são parentes da falecida, integrando, portanto, seu núcleo familiar. 3. Inexiste qualquer intenção

restritiva na Constituição Federal ao estabelecer o conceito de entidade familiar como "comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes" (art. 226, § 4º). Pelo contrário, a interpretação doutrinária e jurisprudencial majoritária aponta pela ampliação do conceito, de forma a abarcar a família anaparental. 4. Recurso não provido. Apelante: Município Contagem. Apelados: Antonio Marques da Silva e outra. Relatora: Des. Áurea Brasil, 18 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864030635/apelacao-civel-ac-10079140205307001-mg/inteiro-teor-864031067>. Acesso em: 27 set. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº. 10000170729842001**. Apelação Cível. Família/sucessões. Inépcia recursal. Não configuração. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Inocorrência. Entidade familiar. Família anaparental. Extinção da ação. Interesse processual. Error in procedendo. Possibilidade jurídica da demanda. Sentença desconstituída. Recurso conhecido e provido. 1. Para o conhecimento do apelo, mister se faz que o recorrente apresente os motivos de seu inconformismo, contrapondo-se, especificamente, aos fundamentos da decisão impugnada, como ocorreu no presente caso, não havendo que se falar em inépcia recursal. 2. A fundamentação concisa da sentença, desde que haja indicação clara dos motivos determinantes do julgado, não gera nulidade. 3. A inexistência de vedação legal em relação ao pedido da autora em herdar solitariamente a herança de sua irmã, com fundamento jurídico no instituto da família anaparental, não autoriza o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo por ausência de interesse processual. Apelante: Marlene Costa. Apelados: Anita Costa Soares da Silva e outros. Relator: Des. Bitencourt Marcondes, 28 de novembro de 2017. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943420377/apelacao-civel-ac-10000170729842001-mg/inteiro-teor-943420702>. Acesso em: 27 set. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5. *E-book*. Acesso restrito.

PEREIRA, Thaís Quirino de Araújo. **A família anaparental no ordenamento jurídico brasileiro em análise jurisprudencial**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal de Paraíba, Santa Rita, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13799/1/TQAP07122018.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Acesso restrito.

RAMOS, Hellen Cristina do Lago; ROMERO, Kathya Beja; GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes. **Direito de família**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº. 70062325121**. Apelação Cível. Alimentos entre irmãos. Dever de solidariedade familiar. Alimentado incapaz. Binômio necessidade e possibilidade. O princípio da solidariedade familiar enseja o pedido de alimentos entre irmãos. O fato de o alimentado ser incapaz para os atos da vida civil e estar em situação de vulnerabilidade justifica o pleito direcionado contra a única parente possível: a irmã. Atento às possibilidades da irmã-alimentante, correto o juízo singular que fixa alimentos em valor equivalente a 30% do salário mínimo destinados ao irmão incapaz. Apelo desprovido. Apelante: M.F.B. Apelado: M.P. Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz, 21 de maio

de 2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/191639776/apelacao-civil-ac-70062325121-rs>. Acesso em: 27 set. 2021.

SILVA, Pedrita Vívian Vieira de Farias. **Família anaparental: uma análise doutrinária e jurisprudencial e sua proteção na assistência e previdência social.** 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal de Paraíba, Santa Rita, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11445/1/PVVFS05062017.pdf>. Acesso em: 14 set. 2021.

SILVA, Débora de Freitas da. **Análise sobre a aplicação do direito sucessório na família anaparental no ordenamento jurídico brasileiro.** 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2020. Disponível em: <http://www.riuni.unisul.br/handle/12345/11127>. Acesso em: 08 abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. *E-book*. Acesso restrito.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (org.). **Direito de família.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*. Acesso restrito.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões.** 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. v. 5. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da ESMESC**, [S. l.], v. 18, n. 24, p. 511-536, 2011. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/41>. Acesso em: 16 set. 2021.